

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 39

01 A 31 DE OUTUBRO DE 2021

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1011589-79.2020.4.01.3500

RECORRENTE: FERNANDO SILVA DE MELO

Advogado do(a) RECORRENTE: ELIAMAR ALVES MAIA - GO15711-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO INSS GOIÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 47 ANOS. POLIDOR DE METAIS. PORTADOR DE LOMBOCIATALGIA E RADICULOPATIA COMPRESSIVA LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Fernando Silva de Melo contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, fundada na ausência de prova da incapacidade para o labor.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A alegação de cerceamento de defesa com fundamento na ausência de resposta aos quesitos não merece acolhida, pois a alegação genérica, sem indicação precisa da omissão e da forma como a falta de resposta influenciaria no julgamento do mérito do pedido, não invalida o laudo pericial e, por conseguinte, a sentença. Embora seja recorrente nos processos dos Juizados Especiais o alegado cerceamento de defesa em razão desse fato, imprescindível é a demonstração de que no caso concreto a análise do(s) quesito(s) pelo perito seria fundamental para avaliação das condições clínicas da parte e conseqüente apreciação do pedido de benefício por incapacidade, sendo que in casu a relevância dos aludidos quesitos não foi demonstrada. Assim não se reconhece nulidade processual quando não haja demonstração efetiva de prejuízo.

5. Quanto à incapacidade, o laudo pericial informa que a recorrente é portador de lombociatalgia (CID M54.4) e radiculopatia compressiva lombar (CID M51.1), quadro que não o incapacita para o desempenho de suas atividades habituais, posto que não identificadas limitações. A prova médica apresentada é frágil e não afasta a conclusão do perito, haja vista que grande parte dos exames e relatórios datam do ano de 2009 e, portanto, não comprovam a persistência da incapacidade após a cessação do benefício, em 24/07/2018. A ressonância magnética datada de 13/12/2019 comprova o diagnóstico de espondilodiscopatia degenerativa lombar e abaulamento discal, mas não comprova a extensão ou gravidade das moléstias.

6. O recorrente tem 47 anos de idade e informou o exercício da atividade de polidor de metais. Tal condição não serve como prova da incapacidade de forma isolada, devendo ser aliada a prova médica idônea ou laudo pericial, que confirme a ausência de condições de labor, o que in casu não ocorreu. Assim, não há reparo a ser feito na sentença que denegou o pedido.

7. Pelo exposto, NEGOU PROVIDIMENTO ao recurso.

8. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIDIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela quanto à preliminar de nulidade da sentença.

Goiânia, 21 de outubro de 2021.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1033691-95.2020.4.01.3500

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO: LUCIANNA LOBO CHAVES

**Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDA FERNANDES CARNEIRO PIRES - GO59648-A,
JAQUELINE CASTANHEIRA MUNDIM - GO42136-A**

VOTO/EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE AUXÍLIO-MORADIA DEVIDO A MÉDICO RESIDENTE. ARTIGO 4º, § 5º, INCISO III, DA LEI N. 6.932.81. LEI N. 12.514/2011. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA. HOSPITAL MATERNO INFANTIL. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido e a condenou ao pagamento do auxílio-moradia estabelecido na Lei 6.932/81, arbitrado no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa-auxílio, desde o ingresso da recorrida no programa de residência médica em pediatria do Hospital Materno Infantil, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde, corrigindo-se os valores nos moldes do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A r. sentença deve ser reformada.

4. A preliminar de ilegitimidade passiva da União confunde-se com o mérito, porquanto sua manutenção ou não no polo passivo implica diretamente na questão de sua responsabilidade pelo pagamento da verba em questão. Assim, passo à análise do pedido.

5. Nota-se dos autos que a recorrida está regularmente matriculada no curso de residência médica na área de pediatria no período de março/2019 a fevereiro/2022, exercendo suas funções no Hospital Materno Infantil, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde, tendo o Edital n. 41/2018 – SEST-SUS/SES-GO disposto no item 16.5 :

integrar o presente edital.

16.5 Os candidatos que ingressarem na Residência Médica farão jus a uma bolsa de acordo com o estabelecido pela Lei Federal n. 11.381, de 01/12/2006. O pagamento da Bolsa é de responsabilidade do Ministério da Saúde.

16.6 Os candidatos matriculados deverão, obrigatoriamente, participar do evento inicial do programa

6. Com efeito, verifica-se que o Ministério da Saúde e, por conseguinte, a União é responsável pelo pagamento da bolsa prevista na Lei n. 6.932/2006, alterada pela Lei n. 12.541/2011, que não se confunde com o fornecimento de moradia, alimentação e condições adequadas para repouso e higiene, previsto no art. 4º, § 5º, da referida Lei. Confira-se::

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

7. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os §§ do art. 4.º da Lei n.º 6.932/81 não foram revogados pelas leis que lhe seguiram, sendo ainda devido aos residentes alojamento e alimentação pelo Poder Público durante todo o período de residência, configurando violação a direito a omissão ou recusa da instituição demandada. Da mesma forma, a Turma Nacional de Uniformização firmou a tese de que a “a Lei n.º 10.405/02 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente” (PEDILEF n.º 201071500274342, Rel. Juiz Federal Vladimir Vitovsky, j. 11 set. 2012).

8. Nesse sentido, confira-se julgado abaixo transcrito:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR RAZOÁVEL QUE ASSEGURE O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ARBITRAMENTO. DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A DECISÃO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. RETORNO À TURMA DE ORIGEM PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, em sede de adequação, manteve a improcedência do pedido inicial, considerando que, não obstante a premissa de direito estabelecida a partir da decisão desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que o descumprimento da obrigação da instituição responsável pelo programa de residência médica em fornecer alimentação e moradia gera o direito à indenização, faz-se necessária a análise do conjunto probatório a fim de estabelecer-se a quantia eventualmente devida que, no caso dos autos, não restou comprovada, haja vista a ausência de quaisquer provas que permitam aferir os valores eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que o autor cursou a residência médica. Defende a requerente que o acórdão contraria a jurisprudência dominante no âmbito do STJ (RESP 813.408, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 15/6/2009), segundo a qual o direito estampado no art. 4º, da Lei nº 6.932/81 está de pleno vigente no ordenamento jurídico pátrio, sendo que o seu não-atendimento por parte da instituição que oferece o Programa de Residência Médica faz surgir o direito inafastável a uma indenização. Sustenta, também, contrariedade à jurisprudência deste Colegiado (PEDILEF 201071500274342, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 11/09/2012, DJ 28/09/2012), nos termos da qual uma vez descumprida a obrigação de fazer, deverá a concessão do auxílio-moradia ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. Cita, ainda, entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.027492-3, 4ª Turma, Des. Federal Valdemar Capeletti, D.E. 05/03/2007), nos termos do qual o percentual fixado a título de conversão em pecúnia equivale a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa. Com contrarrazões e admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator. É o relatório. Observo que o recurso é tempestivo. Conforme consta dos documentos juntados aos autos, a parte autora teve ciência do acórdão atacado em 18/11/2014 e interpôs o presente incidente em 25/11/2014. Preliminarmente, não obstante o recorrente nomine o presente recurso como incidente de uniformização, em verdade insurge-se contra a decisão da Turma recursal de origem que, contrariando decisão anterior desta Turma Nacional, deixou de adequar o acórdão anteriormente proferido. Nesse aspecto, verifico que após a interposição de incidente de uniformização nacional, os autos foram devolvidos à Turma Recursal em face de decisão da Presidência deste Colegiado Nacional, a fim de adequar o julgamento anterior ao que restou decidido por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 201071500274342, cuja decisão : apresenta o seguinte teor: ALOJAMENTO - LEI 6.932/81 - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 - CONVERSÃO EM PECÚNIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS 1. A parte autora ingressa com o presente pedido de uniformização requerendo o pagamento do auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos residentes com o recolhimento da contribuição

previdenciária incidente sobre sua bolsa-auxílio, nos termos da Lei 6.932/81, referente ao período de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 31/01/2010. Colaciona como paradigmas jurisprudência do STJ (REsp 842.685 E 813.408) que firma a tese de vigência dos parágrafos que compõem o art. 4º da Lei 6.932/81, mesmo após a vigência da Lei 10.405/2002. 2. A sentença, mantida pelo acórdão, não reconheceu o direito da autora por entender que somente até a vigência da Lei 10.405/2002, as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica deveriam oferecer a seus residentes alimentação e moradia, e pagar-lhes o acréscimo compensatório da contribuição previdenciária. Entretanto, após a alteração promovida por tal lei não haveria mais previsão legal para tais benefícios. 3. Os precedentes do STJ colacionados não firmam a tese de pagamento de auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa auxílio, nos termos da Lei 6.932/81. O que os precedentes do STJ reconhecem é a existência de uma obrigação de fazer ainda presente na nova redação dada ao dispositivo pela Lei 10.405/2002, consistente na determinação de oferecer aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência. Deste modo, tais benefícios devem ser oferecidos in natura (REsp 842.685). Não sendo fornecidos tais benefícios in natura, o STJ entendeu no REsp 813.048 que as instâncias ordinárias deveriam fixar um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º §4º da Lei 6.932/81, mesmo com sua nova redação dada pela Lei 10.405/2002. A Lei 6.932/81 foi objeto de diversas alterações legislativas. A alteração promovida pela Lei 10.405/2002 foi a que não previu expressamente os benefícios de alimentação e moradia/alajamento. Ocorre que também não os revogou expressamente. E nem faria sentido, pois desde a redação originária, e incluindo as alterações legislativas posteriores, sempre foi da natureza do serviço de residência médica o fornecimento de alojamento/moradia e alimentação. Deste modo, entendo que a Lei 10.405/2002 não revogou o fornecimento de tais benefícios. Com efeito, dispôs apenas seu art. 1º que 'O caput do art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 4o Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no padrão I da classe A do Anexo da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de adicional no percentual de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais'. Assim, os benefícios de alimentação e alojamento previstos no §1º (e mais tarde no §4º) não foram revogados. 4. Por seu turno, o pedido inicial da parte autora é a) - reconhecimento e declaração do direito da Autora ao auxílio-moradia e/ou auxílio alojamento e ao adicional de 10% a título de compensação previdenciária, na forma da Lei nº 6.932/81 e suas sucessivas alterações; b) - reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, cumprindo seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento, de valor igual ou superior ao equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor pago a título de bolsa-auxílio a tal título, acrescidos os juros e correção monetária na forma da lei; c) - pagamento da verba equivalente ao adicional mensal de 10%, devido sobre a bolsa-auxílio na forma da Lei nº 6.932/81 durante todo o período da residência, tudo acrescido dos juros e correção monetária na forma da lei. Deste modo, merece ser julgado procedente, na forma da jurisprudência do STJ apenas o pedido de reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, e que seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento. 5. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR

PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, e, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao incidente para anular sentença e acórdão e determinar que seja a obrigação de fazer consistente no fornecimento de alimentação e alojamento/moradia convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (PEDILEF n. 201071500274342) Após recebimento dos autos para fins de adequação do acórdão anteriormente proferido, a Turma Recursal de origem decidiu nos seguintes termos: (...) Dessa forma, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento de que os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento. Além disso, a TNU afastou o direito ao adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária. No caso, o acórdão da Turma Recursal confirmou pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência, a qual considerou que 'não há como impor à ré o pagamento em pecúnia de tais benefícios, ainda que não disponibilizados durante o curso de residência, por ausência de previsão legal'. Nesse contexto, considerando que o acórdão da Turma Recursal, no que se refere à indenização a título de auxílio-alimentação e moradia durante o período de residência médica, divergiu do entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, passo à adequação do julgado. Neste ponto, contudo, ressalvo meu entendimento pessoal, pois acompanho a atual jurisprudência da Segunda Seção do TRF da 4ª Região sobre a matéria, no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. RESIDÊNCIA MÉDICA. BENEFÍCIO. ALOJAMENTO. LEI FEDERAL Nº 6.932/81. PAGAMENTO EM PECÚNIA PELOS HOSPITAIS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ALCANCE DO BENEFÍCIO 'MORADIA'. ALIMENTAÇÃO E INSTALAÇÃO PARA DESCANSO DURANTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMOS DA LEI. CUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS VERTIDOS NA INICIAL. 1. A Lei nº 11.381/2006, ao revogar os parágrafos do art. 4º da Lei nº 6.932/81 quando mencionou simplesmente o art. 4º, não mais o seu caput, afastou o direito ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial. A Lei nº 11.381/06 não modificou unicamente o caput do artigo 4º daquele diploma legal, mas a integralidade do artigo, que passou a não mais dispor de parágrafos, apenas estabelecendo o valor fixo da bolsa-auxílio devida aos médicos residentes. 2. A norma afirmada como aplicável, qual seja, o art. 4º, §1º, da Lei 6.932/81 (redação da Lei 10.405/02), não possui o alcance pretendido pela parte autora, de condenação do hospital ao pagamento de moradia ao residente. A lei em comento trata das relações que dizem respeito ao serviço da Residência Médica como modalidade de ensino de pós-graduação/especialização, caracterizada por treinamento in locu. Não poderia, então, ser alargada para tratar de sustento do médico fora de serviço, aos finais-de-semana ou dias/períodos de descanso entre jornadas. Desta forma, o hospital que disponibiliza refeições e alojamento está cumprindo estritamente os termos da lei. 3. Improcedência dos pedidos vertidos na inicial, mantendo-se a sentença na sua íntegra. (TRF4, EINF 5002128-13.2011.404.7100, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 15/10/2012) Dito isto, observo que, na hipótese em julgamento, não obstante a premissa de direito estabelecida a partir da decisão da

Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o descumprimento da obrigação da instituição responsável pelo programa de residência médica em fornecer alimentação e moradia gera o direito à indenização, faz-se necessária a análise do conjunto probatório do caso concreto a fim de estabelecer-se a quantia eventualmente devida. Saliento que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido, conforme o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MÉDICO RESIDENTE. AUXÍLIO-MORADIA. LEI 6.932/1981. TUTELA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a concessão de auxílio-moradia a médicos residentes. Houve denúncia da lide à União. A sentença de improcedência de ambas as pretensões foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. Precedente do STJ, na interpretação do art. 4º, §4º, da Lei 6.932/1981, impõe às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. A impossibilidade da prestação da tutela específica autoriza medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos - CPC, art. 461 (REsp 813.408/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.6.2009) . 3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos fático-probatórios. 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 6.932/81. (REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013) Assim, examinando as provas dos autos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos quaisquer provas que permitam aferir os valores eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que cursou a residência médica ou outros elementos que levem a esta conclusão, de modo que não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Na mesma linha, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não comprovada a realização de despesas com moradia durante o período em que participou do programa de residência, o autor não tem direito ao ressarcimento postulado. (TRF4, AC 0008313-60.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 25/02/2011) Como se vê, a decisão da Turma Recursal de origem, ao exigir a comprovação de despesas, está evidentemente contrariando o que restou assentado por esta Turma Nacional cujo julgamento é claro ao determinar que a obrigação in natura descumprida deverá ser "convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento." (grifei) Por conseguinte, deverá a Turma Recursal de origem arbitrar o valor da indenização, utilizando-se para isso dos elementos que dispuser e entender mais adequados a esse fim, todavia, não poderá deixar de fazê-lo somente porque não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas correspondentes à moradia e alimentação, até porque, se apresentados os documentos seria desnecessário o arbitramento, bastando fixar o valor da indenização no montante exato das despesas comprovadas. Logo, é justamente na falta desses elementos concretos que surge a oportunidade do arbitramento estabelecido na decisão uniformizadora. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, determinado o retorno dos autos à origem, a fim de que fixe a indenização em valor razoável, por arbitramento. (Acórdão Número 50014681420144047100 Relator(a) JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA Data 16/03/2016 Data da publicação 04/10/2016 Fonte da publicação DOU 04/10/2016).

9. Em uma análise acurada do referido julgado, verifica-se que o direito do médico residente ao recebimento de alimentação e alojamento durante o período do curso, que exige frequência

presencial, é inconteste. Não obstante, o fato de a União custear esses programas nos Estados, participando voluntariamente dos mesmos, mas sem assumir diretamente sua gestão, a exime da responsabilidade pelo fornecimento de alimentação e moradia, bem como pela sua conversão em pecúnia em caso de omissão, porquanto no silêncio da lei e da própria União em assumir expressamente tal obrigação não há como impor a ela eventuais consequências do seu descumprimento pela instituição gestora do programa, que no caso é a Secretaria Estadual de Saúde de Goiás.

10. Não se olvida da existência de precedente em sentido diverso julgado por esta Turma em 04/02/2021 (autos n. 0030859-43.2019.4.01.3500). Contudo, após fecundo debate realizado na presente sessão, o entendimento firmado foi no sentido da ausência de responsabilidade da União em casos tais, nos termos da fundamentação supra aduzida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente no que tange ao referido ente, podendo ser ajuizada ação na instância competente em desfavor do Estado de Goiás para a competente apreciação.

11. Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da União para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido em virtude do afastamento de sua responsabilidade pelo pagamento da verba em questão, com a observação do item anterior relativa à possibilidade de ajuizamento de ação diversa para eventual responsabilização do Estado de Goiás.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de outubro de 2021.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1009264-68.2019.4.01.3500

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO: RAFAEL FRANCO COELHO

Advogados do(a) RECORRIDO: ELIOMAR PIRES MARTINS - GO9970-A, GRACE ANDREIA ESTEVES BORTOLUZZI - RS55215-A, IGOR ESCHER PIRES MARTINS - GO49055-A, IVONEIDE ESCHER MARTINS - GO12624-A

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. DIREITO A FÉRIAS. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REGULAR E ADICIONAL DE UM TERÇO. VANTAGEM DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Goiás - UFG contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e a condenou a converter em pecúnia as férias não gozadas pelo recorrido no exercício de 2014, bem como a pagar os valores referentes ao adicional de férias nos exercícios de 2013 e 2015, durante período de licença para capacitação no exterior, corrigidos por juros de mora nos moldes do art. 1ºF da Lei n. 94.94/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, e correção monetária pelo IPCA-E.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos.

4. Não há controvérsia acerca do direito às férias e ao recebimento do adicional de um terço durante o período em que o recorrido esteve afastado do trabalho por motivo de capacitação, cursando Doutorado na área de comunicação junto à Universidade Autônoma de Barcelona, na Espanha (17/04/2013 a 01/03/2017).

5. A irresignação da UFG restringe-se à alegação de que somente no ano de 2014 não teria havido programação de férias e pagamento do adicional, sendo que em 2013 e 2015 o recorrido gozou regularmente de suas férias e recebeu o adicional de 1/3 (um terço), razão pela qual pugna pela quitação dos valores no referido período ou pela dedução dos valores já pagos.

6. As fichas financeiras trazidas aos autos demonstram que nos anos de 2013 e 2015 o autor recebeu adicional de 1/3 (um terço) de férias, pago nos meses de julho e outubro nos valores de R\$2.853,82 (dois mil oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) e R\$3.239,90 (três mil duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos), respectivamente. Assim, indevida é a condenação a esse título.

7. Quanto ao pedido de indenização pelas férias não gozadas no ano de 2014, destaque-se inicialmente que a jurisprudência hodierna é pacífica quanto ao direito à percepção de férias, mesmo durante períodos de afastamento por capacitação, com o recebimento do terço constitucional, conforme recente julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO NO PAÍS. DIREITO A FÉRIAS E AO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO). SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso - IFMT em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, concedendo à impetrante o gozo das férias relativas ao período aquisitivo em que esteve afastada em virtude de licença capacitação com todas as vantagens pecuniárias decorrentes. 2. No caso dos autos, discute-se se o servidor que se encontra afastado para realização de curso de aperfeiçoamento faz jus à percepção de férias com as consequentes vantagens pecuniárias. 3. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já se manifestou nos seguintes termos: "Encontra amparo nesta Corte o entendimento de que aos servidores públicos é assegurado o direito de receber as férias, com as consequentes vantagens pecuniárias, enquanto

permanecerem afastados para realização de curso de pós-graduação stricto sensu no País, período que é considerado de efetivo exercício (art. 102, IV, da Lei n. 8.112/90)." (REsp 1399952/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013) (grifo nosso). 4. Apelação e reexame necessários desprovidos. (Acórdão Número 0005380-78.2015.4.01.3600 Classe APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/08/2018 Data da publicação 27/09/2018 Fonte da publicação e-DJF1 DATA:27/09/2018).

8. Sobre o tema, esta Turma posicionou-se em data recente em julgamentos de processos da 2ª e 3ª Relatorias, esse último julgado nesta mesma Sessão (autos n. 1013490-48.2021.4.01.3500), com destaque para a seguinte fundamentação:

"8. A TNU já firmou posição favorável à parte autora (PEDILEF 5003434-83.2017.4.04.7010). Vejamos: "Após análise do acórdão paradigma, verifica-se que o entendimento do acórdão impugnado não contraria a legislação pertinente quanto a concessão de férias aos servidores da UTFPR, posto que o ato administrativo que negou a fruição de férias à parte autora não tem amparo legal, já que o regulamento que lhe deu fundamento feriu, dentre outros princípios, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o período de afastamento para capacitação é considerado como de exercício efetivo, conforme determinação contida na Lei 8.112/90, em seu artigo 102, VIII, alínea e. O Poder Executivo, ao restringir o direito às férias referentes ao período de afastamento por Orientação Normativa extrapolou o poder regulamentar. Ainda que, ao final do artigo 102, VIII, e, da Lei nº 8.112/90, conste a expressão "conforme dispuser o regulamento", deve-se ter em mente que o fato de o legislador remeter a regulamentação da lei para ato infralegal não permite que o Poder Executivo restrinja direitos garantidos pela lei regulamentada. Se a lei determina que o período de afastamento para capacitação é considerado como de efetivo exercício, o regulamento não pode determinar que tal período é considerado como de efetivo exercício exceto para o gozo de férias. Ademais, cumpre referir que o servidor licenciado para capacitação profissional ou afastado para estudo ou missão no Exterior ou para participação em curso de mestrado ou doutorado no Brasil tem direito a férias e ao respectivo adicional, com lastro no art. 102, incisos IV, VII e VIII, 'e', da Lei n. 8.112/90, não tendo a alegação de concessão de férias em duplicidade (bis in idem) ou de ausência de previsão orçamentária o condão de suprimi-lo, na medida em que legalmente assegurado. Dessa forma, deve ser garantido à parte autora o direito ao gozo de suas férias, com os efeitos patrimoniais daí decorrentes, na forma do artigo 77 da Lei n. 8.112/90."

9. Ainda, não há distinção na jurisprudência da Corte Regional entre os períodos aquisitivos anteriores a 2015, antes da vigência da Orientação Normativa nº 10, de 3 de dezembro de 2014, o MPOG. Veja-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO. ADICIONAL DE FÉRIAS DEVIDO. 1. A Lei 8.112/90 em seus arts. 76 e 77 assegura aos servidores públicos civis o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, bem como (arts. 87 e 95) o direito à licença para capacitação e ao afastamento para estudo no exterior. Já o art. 102, incisos IV e VII, estabelece que devem ser considerados como tempo de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de licença para participação em programa de treinamento regularmente instituído e estudo no exterior 2. No que tange ao exercício de 2009, foi comprovado pela ré que o autor usufruiu férias em janeiro de 2009, com recebimento do terço constitucional na competência de dezembro de 2008.

As informações fornecidas gozam de fé pública. 3. Negado provimento a apelação da UNIFAL, ao recurso adesivo da parte autora e a remessa oficial. (AC 0002991-46.2013.4.01.3809, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 05/10/2016 PAG.) e ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. AFASTAMENTO PARA CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO. ADICIONAL DE FÉRIAS DEVIDO. AGRAVO PROVIDO. 1. A Lei 8.112/90 em seus arts. 76 e 77 assegura aos servidores públicos civis o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, bem como (arts. 87 e 95) o direito à licença para capacitação e ao afastamento para estudo no exterior. Já o art. 102, incisos IV e VII, estabelece que devem ser considerados como tempo de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de licença para participação em programa de treinamento regularmente instituído e estudo no exterior 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0055509-28.2012.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 22/05/2014 PAG 400.)"

9. Diante dessas considerações, não há reparo a ser feito na sentença que determinou a conversão em pecúnia das férias não gozadas pelo recorrido no exercício de 2014, bem como o pagamento do adicional de férias nos exercícios de 2013 e 2015, durante período de licença para capacitação no exterior.

10. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

11. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21 de outubro de 2021.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1001577-97.2020.4.01.3502

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: VIACAO RAISSA LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO - MG76018-A, TAMIRES AGUIAR MOREIRA - MG136181-A

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. NÃO SUBSUNÇÃO DO ICMS AO CONCEITO DE FATURAMENTO. IMPOSTO NÃO CUMULATIVO. ART. 195, INC. I, CF/88. RE 574.706/PR. TEMA 69 DO STF. JULGAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LITISPENDÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União – Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a não inclusão do ICMS para compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na apuração do crédito, quanto na apuração do débito, e determinar a restituição dos valores pagos a esse título, corrigidos pela Taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Quanto à questão preliminar, considero estar demonstrada a litispendência parcial, pois na ação n. 1001594-36.2020.4.01.3502, foi apresentado pedido de restituição dos valores pagos em virtude da inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS no período compreendido entre janeiro de 2015 e dezembro de 2019, sendo que neste processo, embora o pedido seja de natureza declaratória, a documentação juntada com a petição inicial refere-se exatamente aos mesmos exercícios, de 2015 a 2019. Deve ser extinto o processo quanto ao pedido referente ao período anterior ao exercício de 2020, seja em razão da prescrição do direito de ação em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação, seja em razão da litispendência quanto às parcelas pagas entre 2015 e 2019.

4. Sobre a legitimidade da filial para ajuizar ação, razão assiste à parte autora, porquanto o fato gerador da incidência do tributo ocorre individualmente em cada operação realizada pelo estabelecimento comercial, não havendo centralização pela matriz, razão pela qual são independentes para requerer declaração de não incidência e/ou restituição de tributos cada empresa, seja ela matriz ou filial.

5. Em relação à alegada incompetência sob o argumento de que a empresa autora não se define como microempresa ou empresa de pequeno porte, ressalte-se que a Lei n. 9.099/95 estabelece em seu art. 8º, § 1º, inciso II:

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)

I – [...]

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

6. Por sua vez, a Lei Complementar n. 123/2006 dispõe em seu art. 3º, incisos I e II:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

7. Note-se que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da parte autora informa código 206-2 (Sociedade empresária limitada), operante no ramo de transporte rodoviário coletivo de passageiros sob regime de fretamento, com início em 06/08/2008, e capital social de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), comprovado na alteração de contrato social datado de 10/11/2011. Assim, não há nenhuma prova de que a recorrida não se enquadre nos dispositivos das leis supra mencionadas para definição da competência dos Juizados Especiais Federais. Deste modo rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a ação.

8. Sobre a questão dos embargos de declaração, sobrestamento dos autos e modulação dos efeitos, ressalte-se que o STF, ao julgar o RE 574.706/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Os embargos de declaração foram julgados na data de 13/05/2021, publicado o acórdão no DJE de 12/08/2021, assim ementado:

O Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

9. Desse modo, não há dúvida acerca da não incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e COFINS, restando assim ementado o julgamento do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4.

Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

10. Nesse mesmo sentido, está o precedente desta Turma Recursal (autos n. 0005358-52.2017.4.01.3502), da Relatoria do Juiz Federal José Godinho Filho, julgado por unanimidade em 11/07/2019, com interposição de embargos de declaração, acolhidos em 23/01/2020 para esclarecer a dúvida relativa ao ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS: se o ICMS destacado das notas fiscais ou o ICMS efetivamente recolhido, restando assim fundamentado referido voto, cujos trechos essenciais transcrevo abaixo:

“5. Como sabido, por ser inviável a apuração e recolhimento do ICMS em cada operação, bem como a identificação da respectiva cadeia, o ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços (análise contábil ou escritural do ICMS). E foi nessa linha que o STF encaminhou a decisão no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Tema 69), quando restou definido que a parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não se incorporam ao seu patrimônio, mas sim, devem ser encaminhados ao verdadeiro titular, que são os Estados-membros.

6. O julgamento do STF teve por premissa, entre outros, o princípio da não-cumulatividade do ICMS. Em seu voto condutor a Ministra Carmem Lúcia assentou que “(...) parte do valor do ICMS destacado na ‘fatura’ é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que contabilmente, seja escriturado, não guarda expressa a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”. (...) grifei

7. Destarte, como o ICMS é imposto não-cumulativo, o valor a recolher é apurado com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

8. Nessa linha, os valores destacados nas notas fiscais são mera indicação para fins de controle, não representando o imposto a ser efetivamente recolhido. Assim, como não é o valor destacado nas notas fiscais o montante do ICMS a ser recolhido às Fazendas Públicas estaduais, é correto concluir que o valor a ser abatido pelo contribuinte na base de cálculo do PIS e da Cofins só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual”.

11. Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença para reconhecer a litispendência da ação em relação à pretensão de declaração do direito quanto às parcelas recolhidas entre 2015 e 2019, mantida a sentença quanto ao reconhecimento do direito na parte que declara que o PIS e a COFINS não integram a base de cálculo do ICMS, quanto a parcelas recolhidas exclusivamente pela filial que ajuizou a presente ação a partir do exercício de 2020.

12. Sem honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de outubro de 2021

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1001539-13.2019.4.01.3505

RECORRENTE: MARLENE CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS - GO41476-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER DE 42 ANOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E AUTALIZAÇÃO DO CADÚNICO. NECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Marlene Cardoso dos Santos contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 330, III, CPC), fundada no indeferimento da petição inicial em razão da falta de interesse de agir decorrente da não apresentação de documentos solicitados na via administrativa.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. O Judiciário não pode substituir a Administração Pública, tendo sido firmado entendimento jurisprudencial pelo STF, em sede de repercussão geral, no sentido de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado junto ao INSS, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento (RE 631240).

5. Não merece acolhida a insurgência da recorrente no sentido de que o Juízo não lhe oportunizou prazo para adequação dos documentos, pois tal exigência se deu na via administrativa e não foi cumprida pela parte interessada, o que configura falta de interesse de agir, não havendo razões para que a sentença seja reformada. Não houve apreciação do mérito do pedido na esfera administrativa, de modo que não há lide. O indeferimento administrativo ocorreu porque a parte interessada não apresentou a documentação necessária para análise do INSS. Assim está caracterizada a carência do direito de ação por falta de interesse de agir, devendo ser mantida a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

6. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

7. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de outubro de 2021.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 0013843-76.2019.4.01.3500

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: SUELY GONCALO PIMENTA

Advogado do(a) RECORRIDO: EDLAMAR ALVES RODRIGUES DIAS - GO14785-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. PROPRIETÁRIO DE CAMINHÃO ANTIGO. REALIZAÇÃO DE FRETES DE GADO NA ZONA RURAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do pretenso instituidor João Moreira de Camargo (DIB: 07/09/2016), fundada na comprovação da qualidade de segurado especial ao tempo do falecimento.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. O artigo 39, I, da Lei 8.213/91 dispõe que os segurados especiais têm direito à pensão no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

5. Conforme artigo 26, I, da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de pensão por morte independe de carência, dessa forma, para a concessão do benefício deve ser provada a condição de trabalhador rural do falecido à época do óbito, assim como a condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

6. Sobre a dependência econômica, não há dúvida, haja vista que a recorrida era casada com o pretenso instituidor João Moreira de Camargo desde 28/07/1984, conforme certidão trazida aos autos.

7. Quanto à condição de trabalhador rurícola do falecido, a prova dos autos demonstra que ele exercia atividade rural no regime de economia familiar ao tempo do óbito, já que a certidão de casamento (1984) informa ocupação de rurícola, assim como as certidões de nascimento dos filhos (1986 e 1988), sendo que embora a certidão de óbito não indique a ocupação, a declaração de óbito firmada pelo Hospital das Clínicas confirma a condição de lavrador. Por sua vez, o falecido era filiado ao Sindicato Rural de Damolândia desde maio/1988, região onde trabalhou na Fazenda Capoeirão por vários anos, terra de propriedade do sogro, herdada pela esposa, com área de 8,3 ha (oito vírgula três hectares), como se infere dos ITRs (2004/2016) do referido imóvel.

8. Note-se que a questão relativa à propriedade de um caminhão herdado do pai e utilizado para fazer pequenos fretes na região, assim como o vínculo de motorista indicado no CNIS junto ao Município de Damolândia (outubro/2012 e junho e julho/2015), foi esclarecida na sentença, verbis:

“Confirmou que sobreviviam da chácara e da renda com o caminhão; que a CNH dele era categoria C. A primeira testemunha afirmou em seu depoimento que conheceu o falecido há mais de 30 anos quando ele ainda era solteiro; onde ele trabalhava na chácara plantando milho, arroz, mandioca; que ele não pagava ninguém para auxiliá-lo mas trocavam diárias; que ele sempre trabalhou no meio rural até adoecer; não soube dizer se ele fazia fretes. Afirmou que ele tinha um caminhão velho; que eles tinham uma casa na cidade, mas o falecido morava na chácara, não soube informar se ele prestou serviços para o Município de Damolândia/GO.

A segunda testemunha afirmou conhecer o falecido há 25 anos. Disse que o falecido tinha um caminhão, mas não soube dizer se ele fazia fretes; que o falecido trabalhava

na chácara e que a autora ficava entre a chácara e a cidade; que viu algumas vezes a 'gaiola' do caminhão encostada na chácara mas não viu ele fazendo fretes.

A terceira testemunha afirmou conhecer o falecido há 30 anos, não soube dizer se ele exerceu outra atividade laboral que não a de lavrador; que ele adquiriu o caminhão por herança do pai; que ele morava na chácara e na cidade porque a esposa morava na cidade, embora a autora o ajudasse na lida rural também; que a chácara fica a uma distância de 1,5 KM da cidade, Neste sentido, insta asseverar que as quatro contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual não têm o condão de descaracterizar a qualidade de rurícola do instituidor, visto que insuficientes para demonstrar a condição de microempreendedor ou a capacidade de geração de renda própria suficiente a sua subsistência e de sua família. Calha salientar também que nas GFIP's anexadas pelo INSS há menção de que a ocupação do falecido junto a municipalidade era de motorista rodoviário, fato que foi negado pela autora em audiência e desconhecido pelas testemunhas. Desse modo, não é possível presumir ser essa a sua profissão, mesmo porque o INSS não trouxe aos autos provas suficientes da função alegada.

Paralelamente a isso, a propriedade de veículo/caminhão herdado pelo falecido por si só, não é capaz de demonstrar a incompatibilidade de sua atividade principal como rurícola, fato que deve ser corroborado por outros meios de prova, o que não se verifica na contestação do INSS.

Insta ressaltar que a terceira testemunha enfaticamente confirmou a informação de que os poucos fretes que o falecido realizava se limitavam ao transporte de gado por meio de 'caminhão gaiola', no meio rural, além do que todas as testemunhas afirmaram que tratava-se de veículo antigo e recebido por herança.

Da mesma forma, o fato de o falecido possuir endereço urbano não serve para descaracterizar a sua condição de rurícola, especialmente pelo fato dele residir em município bastante pequeno (Damolândia/GO), de interior, com produção agropecuária, circunstâncias em que é crível ter o trabalhador rural uma pequena casa na cidade, mas laborar efetivamente na roça.

De outro lado, a prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal e na oitiva das testemunhas, foi robusta e segura para corroborar o início de prova material apresentado, de forma que a autora logrou comprovar a qualidade de segurado especial do instituidor.

Nota-se, portanto, que o conjunto da prova é consistente no sentido de que por ocasião do óbito, o falecido ostentava a condição de segurado especial, havendo trabalhado no meio rural até se incapacitar.

Os depoimentos testemunhais foram convincentes, deixando claro que a autora e o companheiro trabalhavam na propriedade da família há muitos anos, cultivando pequenas lavouras e criando animais de pequeno porte, tendo ela deixado o campo somente após o óbito do companheiro”.

9. Diante dessas considerações, tenho que a condição rurícola do pretense instituidor restou suficientemente demonstrada nos autos, não havendo reparo a ser feito na sentença. Quanto ao termo inicial do benefício, a despeito da realização de perícia médica documental (indireta), restou confirmada a incapacidade total e definitiva do falecido desde julho/2016, pouco anterior ao óbito (07/09/2016), de modo que ele fazia jus ao benefício por incapacidade desde aquela época, razão pela qual a pensão é devida desde o óbito do instituidor, posto que formulado requerimento administrativo apenas dois dias depois (09/09/2016).

10. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

11. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 21 de outubro de 2021

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1002128-83.2020.4.01.3500

RECORRENTE: ALMIRO RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO/EMENTA

CIVIL. CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. CONTRATO DE SEGURO. ASSINATURA PRESENCIAL. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais postulado. Sustenta a recorrente a existência de responsabilidade da ré pela falha na prestação do serviço, devendo ser condenada ao pagamento da indenização pleiteada.

2. A sentença deve ser mantida.

3. O presente caso atrai a incidência dos comandos normativos plasmados no Código de Defesa do Consumidor. Assim, à luz da orientação ilustrada no verbete de n. 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o conflito deflagrado insere-se no contexto consumerista, sendo de rigor a aplicação dos regramentos pertinentes (Lei 8.078/90).

4. Nesse propósito, e uma vez definida a condição de fornecedor da parte ré (na qualidade de prestador de serviço) e de consumidor da parte autora, conclui-se que a responsabilidade a ser aferida *in casu* é de cunho objetivo, que prescinde da demonstração de culpa ou dolo na atuação do agente causador do dano. Basta a prestação inadequada do serviço, consoante a letra do art. 14 do CDC, *verbis*: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

5. É cediço que, encontrando-se a autora na posse e guarda do cartão magnético e de sua senha pessoal, a presunção lógica é a de que qualquer dano cabe à autora provar quem deu causa. Nesse sentido: *RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com “chip” e da senha pessoal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. 6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.*

7. Recurso especial provido. (REsp 1633785/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

6. Ainda, conforme argumentado pela Caixa Seguradora, o seguro foi cancelado em 01/11/2019 e o crime de furto ocorreu em 13/01/2020, conforme consta no Boletim de Ocorrência apresentado pela parte recorrente. Sendo assim, afastada a alegação da parte recorrente de que o aludido crime de furto ocorreu no dia em que ela foi à agência para cancelar o seguro.

7. Em relação à contratação do seguro, irretocável a sentença, *verbis*: *No caso em estudo, os extratos bancários anexados aos autos em 10/09/2020 comprovaram que os prêmios de determinado seguro foram cobrados do autor, de 05/2019 a 11/2019, mediante débito automático realizado no saldo de sua caderneta de poupança, administrada pela CEF, havendo evidências de que a Caixa Seguradora/S/A era a destinatária da quantia. Sustenta o requerente, todavia, que não estabeleceu esse negócio jurídico com a segunda requerida. Invertido o ônus da prova, por força de ato expedido em 26/02/2020 (ID 183268879), a seguradora instruiu a sua resposta com a cópia de um instrumento contratual, no qual o consumidor adquirira um seguro de vida. Em contrapartida, o autor desta demanda aceitou que os prêmios exigidos fossem pagos mediante débito em conta. Nota-se que a parte ré, em cumprimento à distribuição do ônus da prova, comprovou que o negócio jurídico reputado inexistente pelo consumidor foi, de fato, regular e foi por ele aceito, sendo lícitos os efeitos jurídicos daí decorrentes, notadamente o pagamento mensal do prêmio mediante débito em conta, tal como autorizado pela parte vulnerável. Ademais, vale complementar que, requerido o cancelamento do contrato pela parte vulnerável, os prêmios lhe foram restituídos. Em par com isso, registro que a parte autora, intimada para se pronunciar sobre as provas produzidas pela segunda ré, não as impugnou. As requeridas, assim, desconstituíram as alegações fáticas sustentadas pelo demandante.*

8. De fato, colho das provas carreadas aos autos a existência do bilhete nº 95584574750, apólice nº 0108103415537, adquirido em 02/05/2019, de titularidade do Sr. ALMIRO RODRIGUES DA SILVA, com capital segurado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e pagamento de prêmio mensal no valor inicial de 14,90 (quatorze reais e noventa centavos), cujo contrato foi assinado presencialmente **(ID Num. 105722576 - Pág. 1 a 3)**.

9. Ademais, o contrato foi cancelado em 01/11/2019 após solicitação da parte autora, sendo que o valor foi estornado, via transferência bancária, no valor total de R\$ 89,60 (oitenta e nove reais e sessenta centavos), referente aos seis últimos prêmios pagos, de um total de sete prêmios **(ID Num. 105722575 - Pág. 1)**.

10. Os argumentos invocados no recurso não são suficientes para infirmar os fundamentos da sentença, que merece ser integralmente mantida, especialmente porque entendo que, nas ações de indenização, deve prevalecer a livre apreciação das provas pelo Juízo recorrido. Com efeito, estando mais próximo das partes e tendo presidido a instrução, é o juiz de primeiro grau que tem mais condições de aferir a responsabilidade de cada parte diante das peculiaridades do caso concreto.

11. Por fim, sendo a fundamentação clara e suficiente, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela recorrente, *verbis*: (...) *É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.*(...) (REsp 1471838/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 26/06/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 567.596/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

12. RECURSO NÃO PROVIDO.

13. Condenação da recorrente em honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 07 de outubro de 2021.

Juiz FRANCISCO VALLE BRUM

Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1005989-77.2020.4.01.3500

RECORRENTE: GENILTON ROBERTO NUNES DE FARIA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE29475-A, LUCAS ODILON FARIAS MELO - PE31778-A

RECORRIDO:FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA OS FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou procedente em parte o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN naquilo que exceder o percentual que será incorporado na inatividade.

2. Alega a recorrente não se tratar de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de GACEN, mas sim de verdadeira hipótese de isenção tributária.

3. Embora a norma possa de fato ostentar natureza isentiva, a matéria encontra-se pacificada no âmbito da TNU, cujo entendimento segue o mesmo caminho da sentença recorrida, vale dizer, que não há incidência da gratificação **sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos da inatividade.**

4. (...) 13. *O conteúdo da norma constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº. 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora de cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas. 14. Como obter dictum, destaco, tão-somente para as peculiaridades do caso presente, o fato de a GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei n 11.784/08, com a redação dada pela Lei nº 12.702/12, o qual cito: § 3º Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; 15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº. 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos da inatividade. O precedente, que adiante é transcrito, tornou-se paradigmático para todo nosso ordenamento, e foi proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 434.754/MA, julgado em 26/10/2004, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, o qual, a propósito, alude à decisão administrativa proferida pela mesma Suprema Corte em exato sentido: “1. Trata-se de recurso extraordinário contra*

acórdão que entendeu estar em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da vedação de confisco a cobrança de contribuição social incidente sobre valores relativos a função comissionada ou gratificada. Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos arts. 40, § 2º, § 3º e § 12, 195, § 5º, e 201, § 11, todos da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria "a remuneração do servidor no cargo efetivo". Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, à luz do disposto no art. 40, § 12, c/c art. 201, § 11, e art. 195, § 5º, da Carta Magna. Observou-se, outrossim, que a Lei nº 9.783/99 igualmente excluiu as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor público à previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para deferir a segurança, nos termos da inicial". 16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irressignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente. 17. **Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos da inatividade**, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº. 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal. 18. Por todas as razões expostas, conheço, mas nego provimento ao Pedido de Uniformização. (00062759820124013000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 03/10/2014). (g.n.)

5. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

6. Condenação da recorrente ao pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00, considerando a irrisoriedade do valor da causa.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de outubro de 2021.

Juiz FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1015357-47.2019.4.01.3500

RECORRENTE: WAGNER FERREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS GOMES DA SOLEDADE, MARCOS PAULO NERES DO NASCIMENTO, JOAO OLIVEIRA DE SENA, ROGERIO DIAS CARDOSO, SUELEYDE GENTIL DA COSTA SANTOS, JANE CLEYS DA SILVA GOMES

Advogados do(a) RECORRENTE: DEBORA REGINA LOPES LIBERATO - GO39221-A, JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS - GO26384-A, WANESSA OLIVEIRA DA COSTA - GO45675-A

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - CNPJ: 00.360.305/0001-04, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA. EMENDA A INICIAL NÃO CUMPRIDA. TRANSCURSO DO PRAZO *IN ALBIS* EM RELAÇÃO A PARTE DOS DOCUMENTOS. EXCEÇÃO DE UM DOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelos autores contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não fora cumprida a determinação de emenda da inicial.

2. Os autores alegam, em síntese, que cumpriram a determinação judicial devidamente.

3. Eis o teor da decisão: *intimem-se os autores Wagner Ferreira da Silva, Luiz Carlos Gomes da Soledade, Marcos Paulo Neres do Nascimento, João Oliveira de Sena, Rogério Dias Cardoso e Sueleyde Gentil da Costa Santos para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no sentido de: - regularizar sua representação judicial, juntando nova procuração com data inferior a 01 (um) ano da propositura da ação; - anexar 'termo de renúncia' com data atualizada; - juntar cópia do comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (estando em nome de outrem, apresentar justificativa plausível). Cumprida a diligência, retornem os autos para nova análise da inicial.*

4. Não há reparo a ser feito na sentença em relação aos autores MARCOS PAULO NERES DO NASCIMENTO e ROGERIO DIAS CARDOSO, uma vez que não apresentaram comprovante de residência com data atualizada.

5. Solução diversa deve ser dado ao pleito recursal da autora SUELEYDE GENTIL DA COSTA, na medida em que apresentou todos os documentos devidamente atualizados.

6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para anular a sentença em relação a SUELEYDE GENTIL DA COSTA, devendo os autos retornarem à origem para seu devido processamento.

7. Sem honorários ante o provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

Goiânia, 07 de outubro de 2021.

Juiz FRANCISCO VALLE BRUM

Relator

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA EXTINTIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO OU VÍCIO NA CORREÇÃO DO SALDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, sob o fundamento de que restou configurada a prescrição da pretensão autoral quanto à recomposição do saldo de conta do PASEP.

2. A parte autora alega, em síntese, que: **a)** pelo fato da ação visar reparação material referente à omissão da recorrida em realizar corretamente a correção monetária do saldo constante na conta vinculada do PASEP, o prazo prescricional para propor ação de indenização é contado a partir do conhecimento do fato que pode ter gerado perda, que, no caso, seria quando teve conhecimento de que havia erro na correção do valor depositado na sua conta do PASEP, e não necessariamente na data de realização do saque; **b)** “quando se aposentou e sacou o valor disponível na conta do PASEP, em setembro de 2014, [...] não tomou ciência do dano gerado pela falha na correção, pois acreditava que o valor recebido estava correto, tomando conhecimento somente no início do ano de 2020”; e **c)** “caso não seja o entendimento, com base no princípio da eventualidade, [...] é de dez anos o prazo prescricional a ser considerado nos casos de reparação civil com base em inadimplemento contratual, aplicando-se o artigo 205 do Código Civil”.

3. **Com a ressalva deste Relator**, por entender pela prescrição do próprio fundo de direito (conforme acórdão prolatado nos autos do RI 1012008-36.2019.4.01.3500), esta Turma Recursal passou a compreender que na ação em que se pleiteia correção de saldo de conta vinculada ao PIS/PASEP o termo inicial para o prazo prescrição quinquenal é a data em que foi creditado o índice de correção monetária, não havendo prescrição do fundo de direito, mas de cada uma das parcelas a serem corrigidas. (1ª Turma Recursal da SJGO, Processo 1012887-09.2020.4.01.3500, Relator Juiz Federal José Godinho Filho, julgado em 04.03.2021)

4. Assim, deve ser reconhecida a prescrição em relação à pretensão de pagamento de diferenças sobre parcelas de atualização creditadas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

5. Note-se que o recorrente alega a ocorrência de falta de atualização do saldo da PASEP, não apresentando, contudo, nenhuma prova do alegado. A matéria de fundo já foi por diversas vezes julgada por esta Turma, de modo que peço vênia para utilizar, como razões de decidir, do acórdão proferido em 24/06/2021, nos autos do RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 1020487-81.2020.4.01.3500, da Relatoria do i. Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, *verbis*:

(...) O extrato expedido pelo Banco do Brasil informa a movimentação contábil no período, não havendo nenhuma indicação de saque anterior no mencionado período, tampouco de eventuais irregularidades nas atualizações monetárias e rendimentos lançados, ônus que cabia ao recorrente cumprir. A propósito confira trecho de recente julgado desta Turma Recursal:

“(...) A parte autora sustenta que, uma vez na inatividade, dirigiu-se ao Banco do Brasil para sacar os recursos depositados em sua conta do PASEP e se deparou com quantia irrisória, razão pela qual afirma ter havido incorreta atualização do saldo e saques indevidos. Ocorre que não se desincumbiu o requerente de, satisfatoriamente, comprovar os fatos aduzidos. Senão vejamos. No que tange à alegação de incorreta

atualização do saldo da sua conta vinculada ao PASEP , o autor não indicou qual teria sido o erro específico da parte ré, tampouco quais os períodos em que teria havido o suposto reajuste inferior ao devido. Com efeito, limitou-se a apresentar planilha de cálculo da atualização pretendida, contendo os indexadores e taxas de juros que reputou por aplicáveis. De fato, a pretensão autoral carece de fundamentação legal e afronta a legislação que rege a matéria, em especial, o art. 3º da LC n.º 26/75 e o art. 12 da Lei n.º 9.365/96. Os extratos colacionados aos autos indicam, em verdade, a ocorrência de depósitos periódicos na conta titularizada pelo autor, alusivos à atualização monetária, aos rendimentos e à distribuição de reservas, inexistindo qualquer indício da aludida atualização incorreta do saldo do referido fundo. Já quanto aos alegados descontos indevidos, melhor sorte não socorre à parte autora, pois, também neste ponto, não se desincumbiu do ônus de comprovar sua ocorrência. Os extratos anexados aos autos não demonstram a ocorrência de descontos indevidos; pelo contrário, a documentação comprova, conforme mencionado, os depósitos periódicos. Portanto, à míngua de provas do alegado desfalque, descabida a pretensão de restituição dos Valores.” (1ª Turma Recursal da SJGO, processo 1000954-58.2019.4.01.3505, relator Juiz Federal José Godinho Filho, julgado em 18.03.2021)

6. Assim, não havendo prova da alegada incorreção na atualização monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP, não merece acolhida o pedido.

7. Ante o exposto, por outros fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

8. Condenação do recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observadas as regras da justiça gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de outubro de 2021.

Juiz FRANCISCO VALLE BRUM

Relator

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE DISCUTIR O ATO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O BENEFÍCIO EM QUESTÃO. PRECEDENTES DESTA TURMA. DIB NO DIA SEGUINTE À DCB DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR. PRECEDENTE DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condená-lo a conceder o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, fixando a DIB no dia seguinte à DCB do auxílio-doença anterior (12/06/2012), bem como a pagar as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, que deverão ser *corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros de mora aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança*.

2. O INSS alega, em síntese, que: **a)** “*ocorreu a prescrição da pretensão de impugnar o ato administrativo de cessação de auxílio por incapacidade temporária sem a concessão do auxílio-acidente que a parte entende devido*”, uma vez que aquele foi cessado em 12/06/2012, tendo a presente ação sido ajuizada mais de 05 (cinco) anos após tal ocasião; **b)** “*a posição mais recente do STJ é no sentido de que o exercício da pretensão de questionar ato administrativo ocorrido há mais de cinco anos se submete ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, o que, entretanto, não retira o direito do segurado de postular novo benefício*”; **c)** a DIB ser fixada na data de 31/10/2019, data na qual o autor formulou novo requerimento administrativo; e **d)** toda a matéria constitucional e legal aventada no recurso deve ser expressamente enfrentada para fins de prequestionamento.

3. De fato, a posição solidificada desta Turma é no sentido de que o não ajuizamento da ação judicial no prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 leva à prescrição do direito de rediscutir o mérito do ato administrativo denegatório desse pleito (art. 1º do Decreto nº. 20.910/32). (RECURSO JEF nº. 0000099-26.2016.4.01.9350 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO, Primeira Turma Recursal, e-DJF1 p.115 de 16/06/2016). [grifei]

4. Contudo, o benefício de auxílio-acidente merece tratamento diverso. Isso porque, embora a posição pessoal deste Relator seja em sentido oposto, esta Turma possui entendimento consolidado no sentido de que não é necessário prévio requerimento administrativo para o benefício de auxílio-acidente quando precedido de recebimento de auxílio-doença. Utilizo, como razões de decidir, o voto proferido pelo MM. Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO, nos autos do processo n. 0001048-68.2015.4.01.3503, *in verbis*:

“[...] 2. No julgamento do RE 631. 240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que não ofende a CR/88 a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS, afirmando que a ameaça ou lesão a direito não se caracteriza antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

3. Outrossim, decidiu a Corte Suprema que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando: a) o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; b) Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada

ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

4. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório estabeleceu uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, definindo que para as ações ajuizadas até a data da decisão (03/09/2014) o prévio requerimento administrativo não é exigível: i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, ii) se o INSS houver contestado o mérito da lide; iii) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo, ressalvadas as parcelas vencidas e não prescritas.

5. Calha registrar que, em se tratando de auxílio-acidente, compete ao INSS, na cessação do auxílio-doença, aferir se as sequelas consolidadas e não incapacitantes provocam redução da capacidade laborativa e, se for o caso, conceder o auxílio-acidente sem que seja necessário novo pedido administrativo. Por essa razão, nos casos de concessão de auxílio-acidente em que o segurado já gozava de auxílio-doença, cessado sem a devida conversão em auxílio-acidente, é dispensado prévio requerimento administrativo.”

5. Aliás, recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (**Tema 862**), fixou a tese de que o marco inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem (*in casu*, 12/06/2012, como bem fixou a sentença), como determina o artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/1991, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício.

6. Nunca é demais lembrar que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

7. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

8. Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do **INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de outubro de 2021.

Juiz FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

RECURSO JEF Nº 1028460-87.2020.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: JOAO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARINHO VICENTE DA SILVA - GO13981-A

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). IDOSO. HOMEM. 75 ANOS. PEDREIRO. ANALFABETO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. LAUDO SOCIAL. FOTOGRAFIAS DA RESIDÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso a partir da data do requerimento administrativo (**DIB 17/01/2020**), cujo valor retroativo será corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Sustenta o INSS que o autor vive em boas condições, tem um filho policial militar, que ganha acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e outro que trabalha como caminhoneiro e auferir renda acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Alega que o casal possui um veículo Fiat Cronos, ano 2018, incompatível com a definição de hipossuficiente. Por fim, pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 como critério único para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, pela prescrição quinquenal e pela fixação da DIB na data da juntada do laudo social aos autos.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a)** a existência de **deficiência** ou **idade de 65 anos ou mais**; **b)** que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele **capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos**; e, **c)** a comprovação de **não possuir meios para prover a própria manutenção** nem tê-la provida por sua família, cuja **renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo**; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar *per capita* passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF

4. Ocorre, entretanto, que o limite da renda *per capita* não é absoluto e pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios. Nesse sentido, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985/MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de "*miserabilidade jurídica*", que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda *per capita* ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. O requisito etário foi atendido, pois a parte autora contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos no momento do requerimento administrativo.

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, contudo, não restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto pelo autor e sua esposa. Residem em apartamento próprio composto por seis cômodos, cujas paredes são pintadas e piso em cerâmica. A renda familiar declarada provém da

aposentadoria da esposa, no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). Consta do laudo que os filhos pagam o plano de saúde.

7. Em que pese a renda declarada, as fotografias da residência demonstram que o imóvel está em condições de oferecer moradia digna e suficientemente guarnecido de móveis e eletrodomésticos novos em ótimo estado de conservação, tais como TV de tela plana, mesa de madeira com cadeiras, cama de casal, sofá retrátil, guarda-roupas embutido, cama de casal, geladeira duplex, armário embutido na cozinha, panela elétrica, purificador de água, coifa, cooktop, máquina de lavar, dentre outros, o que se mostra acima dos padrões da realidade brasileira.

8. Do conjunto probatório dos autos não há indicativo de que o autor esteja passando por privações ou necessidade, pois a residência encontra-se muito bem equipada, limpa e organizada. Ademais, ele possui dois filhos inseridos no mercado de trabalho, sendo que um deles é sargento da polícia militar e recebe cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), os quais, não obstante residam em moradia diversa possuem o dever legal de auxiliar nas despesas de manutenção dos pais em razão do laço familiar. Como sabido, compete à família o encargo primário de assistência mútua, hipótese em que a aplicação dos princípios da solidariedade e da complementariedade, consubstanciada na intervenção do Estado, deve ficar relegada às situações em que esse encargo seja incompatível com a realidade do grupo familiar.

9. O amparo social previsto na Lei 8.742/1993 tem por destinatários aqueles que não possuem efetivamente condições mínimas de subsistência ou de tê-la provida por sua família, a quem, originalmente, cabe o dever de assistência mútua, em razão dos laços sanguíneos e afetivos.

10. Assim, na hipótese dos autos, não há se falar em miserabilidade, conceito que alberga a faixa aquém da pobreza, e que justifica a concessão do benefício assistencial.

11. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para julgar improcedente o pedido inicial.

12. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de outubro de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1028460-87.2020.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: JOAO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARINHO VICENTE DA SILVA - GO13981-A

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). IDOSO. HOMEM. 75 ANOS. PEDREIRO. ANALFABETO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. LAUDO SOCIAL. FOTOGRAFIAS DA RESIDÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso a partir da data do requerimento administrativo (**DIB 17/01/2020**), cujo valor retroativo será corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Sustenta o INSS que o autor vive em boas condições, tem um filho policial militar, que ganha acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e outro que trabalha como caminhoneiro e auferir renda acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Alega que o casal possui um veículo Fiat Cronos, ano 2018, incompatível com a definição de hipossuficiente. Por fim, pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 como critério único para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, pela prescrição quinquenal e pela fixação da DIB na data da juntada do laudo social aos autos.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a)** a existência de **deficiência** ou **idade de 65 anos ou mais**; **b)** que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele **capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos**; e, **c)** a comprovação de **não possuir meios para prover a própria manutenção** nem tê-la provida por sua família, cuja **renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo**; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar *per capita* passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF

4. Ocorre, entretanto, que o limite da renda *per capita* não é absoluto e pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios. Nesse sentido, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985/MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de "*miserabilidade jurídica*", que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda *per capita* ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. O requisito etário foi atendido, pois a parte autora contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos no momento do requerimento administrativo.

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, contudo, não restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto pelo autor e sua esposa. Residem em apartamento próprio composto por seis cômodos, cujas paredes são pintadas e piso em cerâmica. A renda familiar declarada provém da

aposentadoria da esposa, no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). Consta do laudo que os filhos pagam o plano de saúde.

7. Em que pese a renda declarada, as fotografias da residência demonstram que o imóvel está em condições de oferecer moradia digna e suficientemente guarnecido de móveis e eletrodomésticos novos em ótimo estado de conservação, tais como TV de tela plana, mesa de madeira com cadeiras, cama de casal, sofá retrátil, guarda-roupas embutido, cama de casal, geladeira duplex, armário embutido na cozinha, panela elétrica, purificador de água, coifa, cooktop, máquina de lavar, dentre outros, o que se mostra acima dos padrões da realidade brasileira.

8. Do conjunto probatório dos autos não há indicativo de que o autor esteja passando por privações ou necessidade, pois a residência encontra-se muito bem equipada, limpa e organizada. Ademais, ele possui dois filhos inseridos no mercado de trabalho, sendo que um deles é sargento da polícia militar e recebe cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), os quais, não obstante residam em moradia diversa possuem o dever legal de auxiliar nas despesas de manutenção dos pais em razão do laço familiar. Como sabido, compete à família o encargo primário de assistência mútua, hipótese em que a aplicação dos princípios da solidariedade e da complementariedade, consubstanciada na intervenção do Estado, deve ficar relegada às situações em que esse encargo seja incompatível com a realidade do grupo familiar.

9. O amparo social previsto na Lei 8.742/1993 tem por destinatários aqueles que não possuem efetivamente condições mínimas de subsistência ou de tê-la provida por sua família, a quem, originalmente, cabe o dever de assistência mútua, em razão dos laços sanguíneos e afetivos.

10. Assim, na hipótese dos autos, não há se falar em miserabilidade, conceito que alberga a faixa aquém da pobreza, e que justifica a concessão do benefício assistencial.

11. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para julgar improcedente o pedido inicial.

12. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de outubro de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 0001713-64.2018.4.01.3508

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: E. C. B.

Advogado do(a) RECORRENTE: ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA - GO52162-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS). MENOR IMPÚBERE. 09 ANOS. PORTADOR DE AUTISMO E RETARDO MENTAL LEVE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CARACTERIZADO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente em razão da ausência de hipossuficiência econômica.

2. Sustenta a parte autora que necessita de tratamento médico, mas não o faz pois a renda do genitor está comprometida com as despesas mensais e dívidas provenientes de empréstimos feitos para a subsistência da família. Aduz que não tem condições de comprar os remédios devido à falta de recursos e que o próprio laudo reconheceu que a renda familiar não supre as necessidades da família.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção** nem tê-la provida por sua família, cuja **renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo**; para os benefícios requeridos a partir de **24/03/2020**, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar *per capita* passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que este limite da renda *per capita* não é absoluto e pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios. Nesse sentido, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “*miserabilidade jurídica*”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda *per capita* ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta a concessão de benefício de prestação continuada, estabelece, em seu art. 4º, § 1º, que “*Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.*”. É, assim, a incapacidade que importe em restrições ao seu pleno desenvolvimento, impondo limitações ao desempenho de atividades compatíveis com seu estado de pessoa em desenvolvimento e que cause restrição à sua participação social.

6. Hipótese em que, de acordo com o laudo médico pericial apresentado, é possível concluir que a menor autor, por ser **portador de autismo e retardo mental leve**, apresenta deficiência com impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do § 1º do art. 4º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. Consta do laudo que há dificuldade de aprendizado de habilidades básicas e prejuízo na interação social.

7. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o núcleo familiar é composto pelo autor e seus genitores. Residem em casa alugada, composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, cujo piso é de cimento vermelho, coberta com telha de amianto e paredes pintadas, sendo as do banheiro com revestimento. O imóvel é guarnecido com poucos móveis e eletrodomésticos simples, tais como TV de tubo, um sofá de dois lugares, mesa de madeira sem cadeiras, geladeira, fogão de quatro bocas, liquidificador, ventilador, guarda-roupas de seis portas, cama de casal, colchão de solteiro, dentre outros. A renda mensal declarada provém do trabalho do pai como vigilante, no valor de R\$ 1.509,50 (mil quinhentos e nove reais e cinquenta centavos). Consta do laudo que a família já recebeu cesta básica de instituições de caridade. As despesas familiares giram em torno de R\$ 1.236,00 (mil duzentos e trinta e seis reais). Consta do laudo que o pai do autor fez vários empréstimos com débito em folha, nos valores mensais de R\$ 390,00, R\$ 500,00 e R\$ 1.110,00, além de ter feito empréstimo com agiota no valor de R\$ 2.000,00. A família informou à perícia social que tais empréstimos foram para custear o tratamento do autor.

8. Embora esteja claro no laudo que a renda familiar é insuficiente para cobrir as despesas, em especial os gastos com o tratamento de saúde do menor, a sentença julgou improcedente o pedido nos seguintes termos: *“O estudo socioeconômico demonstra que as necessidades alimentares do autor não estão sendo supridas com suficiência por seu grupo familiar, no entanto, isso se deve aos altos gastos com empréstimos contraídos, não com as necessidades básicas como aluguel, alimentação, água, energia elétrica, telefone, internet e transporte, que somam R\$ 1.236,00. Disso, impende evidenciar a necessidade de constatação da impossibilidade da família de suportar, para sua subsistência, despesas não usuais, de modo a afastar a utilização do benefício de prestação continuada como complementação de renda.”*

9. Em que pese o fato de o tratamento de saúde poder ser pleiteado em ação própria contra o Poder Público, não se pode deixar de considerar a realidade fática do autor. A situação do menor é de “extrema vulnerabilidade”, em especial por sua peculiar condição de saúde, pois, **portador de autismo e retardo mental leve**, exige especial atenção de sua genitora, o que, não há dúvida, compromete a capacidade de produção de renda de um dos membros da família. Ademais, conforme declaração dos pais, os empréstimos feitos pela família foram para custear o tratamento do menor autor, não havendo indícios nos autos de que foram feitos para obtenção de bens materiais ou supérfluos.

10. Além disso, consta no laudo social: *“Desde 2016 a família contraiu várias dívidas financeiras para fazer o tratamento de saúde do Enzo, que no ano de 2016 Enzo ficou muito doente, com a imunidade muito baixa teve várias crises de problemas com a saúde, nesta época fez uso de medicamentos caros que não eram fornecidos pela rede pública. (...) Enzo precisa fazer cirurgia dentária, mas a rede pública não oferece este tipo de cirurgia e a família não tem condições de arcar com esta despesa, está na fila de espera da cirurgia de adenoide há 1 ano e meio, no dia 4 de dezembro de 2018, o pai procurou a Secretaria de Saúde e foi informado que tem 50 pessoas na fila de espera na frente de Enzo. (...) Segundo a mãe de Enzo a internet da residência é para o uso de Enzo, que é uma forma da criança distrair e desenvolver seu aprendizado. Sra. Carla declara que Enzo necessita de cuidados especiais o tempo todo, ela mesma que leva e busca o filho para escola em sua bicicleta, ela que o acompanha em todos os momentos e com isso ela não pode arrumar um trabalho. (...) Na cama de casal dormem mãe e filho, o pai dorme em colchão no chão, Sra. Carla lava roupas na mão, pois não possui tanquinho e nem máquina de lavar roupas.”*

11. Esse o quadro, conclui pela presença de vulnerabilidade social, porquanto não existem elementos concretos para afirmar a presença de rendimento suficiente para fazer frente ao mínimo

necessário para a sobrevivência e para o tratamento de saúde do autor, o que é corroborado pelas fotografias da residência, que demonstram uma residência simples e com poucos itens.

12. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo (**DIB 02/02/2018**).

13. Os valores retroativos deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810).

14. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de outubro de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 0001713-64.2018.4.01.3508

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: E. C. B.

Advogado do(a) RECORRENTE: ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA - GO52162-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS). MENOR IMPÚBERE. 09 ANOS. PORTADOR DE AUTISMO E RETARDO MENTAL LEVE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CARACTERIZADO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente em razão da ausência de hipossuficiência econômica.

2. Sustenta a parte autora que necessita de tratamento médico, mas não o faz pois a renda do genitor está comprometida com as despesas mensais e dívidas provenientes de empréstimos feitos para a subsistência da família. Aduz que não tem condições de comprar os remédios devido à falta de recursos e que o próprio laudo reconheceu que a renda familiar não supre as necessidades da família.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a)** a existência de **deficiência** ou **idade de 65 anos ou mais**; **b)** que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele **capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos**; e, **c)** a comprovação de **não possuir meios para prover a própria manutenção** nem tê-la provida por sua família, cuja **renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo**; para os benefícios requeridos a partir de **24/03/2020**, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar *per capita* passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que este limite da renda *per capita* não é absoluto e pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios. Nesse sentido, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “*miserabilidade jurídica*”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda *per capita* ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta a concessão de benefício de prestação continuada, estabelece, em seu art. 4º, § 1º, que “*Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.*”. É, assim, a incapacidade que importe em restrições ao seu pleno desenvolvimento, impondo limitações ao desempenho de atividades compatíveis com seu estado de pessoa em desenvolvimento e que cause restrição à sua participação social.

6. Hipótese em que, de acordo com o laudo médico pericial apresentado, é possível concluir que a menor autor, por ser **portador de autismo e retardo mental leve**, apresenta deficiência com impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do § 1º do art. 4º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. Consta do laudo que há dificuldade de aprendizado de habilidades básicas e prejuízo na interação social.

7. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o núcleo familiar é composto pelo autor e seus genitores. Residem em casa alugada, composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, cujo piso é de cimento vermelho, coberta com telha de amianto e paredes pintadas, sendo as do banheiro com revestimento. O imóvel é guarnecido com poucos móveis e eletrodomésticos simples, tais como TV de tubo, um sofá de dois lugares, mesa de madeira sem cadeiras, geladeira, fogão de quatro bocas, liquidificador, ventilador, guarda-roupas de seis portas, cama de casal, colchão de solteiro, dentre outros. A renda mensal declarada provém do trabalho do pai como vigilante, no valor de R\$ 1.509,50 (mil quinhentos e nove reais e cinquenta centavos). Consta do laudo que a família já recebeu cesta básica de instituições de caridade. As despesas familiares giram em torno de R\$ 1.236,00 (mil duzentos e trinta e seis reais). Consta do laudo que o pai do autor fez vários empréstimos com débito em folha, nos valores mensais de R\$ 390,00, R\$ 500,00 e R\$ 1.110,00, além de ter feito empréstimo com agiota no valor de R\$ 2.000,00. A família informou à perícia social que tais empréstimos foram para custear o tratamento do autor.

8. Embora esteja claro no laudo que a renda familiar é insuficiente para cobrir as despesas, em especial os gastos com o tratamento de saúde do menor, a sentença julgou improcedente o pedido nos seguintes termos: *“O estudo socioeconômico demonstra que as necessidades alimentares do autor não estão sendo supridas com suficiência por seu grupo familiar, no entanto, isso se deve aos altos gastos com empréstimos contraídos, não com as necessidades básicas como aluguel, alimentação, água, energia elétrica, telefone, internet e transporte, que somam R\$ 1.236,00. Disso, impende evidenciar a necessidade de constatação da impossibilidade da família de suportar, para sua subsistência, despesas não usuais, de modo a afastar a utilização do benefício de prestação continuada como complementação de renda.”*

9. Em que pese o fato de o tratamento de saúde poder ser pleiteado em ação própria contra o Poder Público, não se pode deixar de considerar a realidade fática do autor. A situação do menor é de “extrema vulnerabilidade”, em especial por sua peculiar condição de saúde, pois, **portador de autismo e retardo mental leve**, exige especial atenção de sua genitora, o que, não há dúvida, compromete a capacidade de produção de renda de um dos membros da família. Ademais, conforme declaração dos pais, os empréstimos feitos pela família foram para custear o tratamento do menor autor, não havendo indícios nos autos de que foram feitos para obtenção de bens materiais ou supérfluos.

10. Além disso, consta no laudo social: *“Desde 2016 a família contraiu várias dívidas financeiras para fazer o tratamento de saúde do Enzo, que no ano de 2016 Enzo ficou muito doente, com a imunidade muito baixa teve várias crises de problemas com a saúde, nesta época fez uso de medicamentos caros que não eram fornecidos pela rede pública. (...) Enzo precisa fazer cirurgia dentária, mas a rede pública não oferece este tipo de cirurgia e a família não tem condições de arcar com esta despesa, está na fila de espera da cirurgia de adenoide há 1 ano e meio, no dia 4 de dezembro de 2018, o pai procurou a Secretaria de Saúde e foi informado que tem 50 pessoas na fila de espera na frente de Enzo. (...) Segundo a mãe de Enzo a internet da residência é para o uso de Enzo, que é uma forma da criança distrair e desenvolver seu aprendizado. Sra. Carla declara que Enzo necessita de cuidados especiais o tempo todo, ela mesma que leva e busca o filho para escola em sua bicicleta, ela que o acompanha em todos os momentos e com isso ela não pode arrumar um trabalho. (...) Na cama de casal dormem mãe e filho, o pai dorme em colchão no chão, Sra. Carla lava roupas na mão, pois não possui tanquinho e nem máquina de lavar roupas.”*

11. Esse o quadro, conclui pela presença de vulnerabilidade social, porquanto não existem elementos concretos para afirmar a presença de rendimento suficiente para fazer frente ao mínimo

necessário para a sobrevivência e para o tratamento de saúde do autor, o que é corroborado pelas fotografias da residência, que demonstram uma residência simples e com poucos itens.

12. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo (**DIB 02/02/2018**).

13. Os valores retroativos deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810).

14. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de outubro de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

AGRAVO INTERNO RECURSO JEF Nº 1004532-10.2020.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO: MARIA EURICLEIDE NETA

**Advogados do(a) RECORRIDO: BARBARA LORENA GONCALVES BARROS - GO43638-A,
LEONARDO DOS SANTOS MONTEIRO - GO32336-A**

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DCB. CESSAÇÃO AUTOMÁTICA AO TERMO DA DURAÇÃO ESTIMADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO, RESTABELECIDO OU PRORROGADO NA VIGÊNCIA DA MP nº 739, de 07/07/2016, OU APÓS PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, ESTA ÚLTIMA CONVERTIDA NA LEI N.º 13.457/17, DEVE TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, SALVO SE REQUERIDA A PRORROGAÇÃO PELO SEGURADO. MESMO REGRAMENTO PARA OS BENEFÍCIOS CUJA DIB É ANTERIOR À NOVA REGULAMENTAÇÃO, MAS QUE VENHA A SER CESSADO NA VIGÊNCIA DAS MPs N.S 739/2016 OU 767/2017. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo **INSS**, com fulcro no art. 15, § 2º, da Resolução CJF n. 345, de 02/06/2015, contra decisão da Coordenadoria das Turmas Recursais dos JEFs da Seção Judiciária de Goiás que inadmitiu Incidente de Uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização - TNU.

2. No julgamento do Recurso Inominado interposto pela pelo **INSS** esta Turma Recursal, à unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS.

3. Em face desse acórdão, o **INSS** interpôs Incidente de Uniformização Nacional, no bojo do qual argumenta que o acórdão recorrido entendeu por não aplicar as novas disposições legais trazidas pela Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, que alterou algumas regras da Lei nº 8.213/1991, em especial as inclusões dos parágrafos 8º e 9º no art. 60 da Lei. Argumenta que os novos dispositivos legais dispõem sobre a obrigatoriedade de que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe prazo estimado para a duração do benefício, sempre que possível, prevendo ainda que, no caso de não ser fixado judicialmente o prazo, o benefício será cessado em 120 (cento e vinte) dias, contados da concessão ou reativação, salvo se o segurado requerer sua prorrogação junto ao INSS. Defende que, apesar do direito superveniente que regulamentou o benefício, entendeu o acórdão recorrido por não aplicar as novas disposições legais, afastando a cessação legal e condicionando esta a realização de perícia administrativa, indo de encontro ao entendimento vinculante firmado pela Turma Nacional de Uniformização nos autos do PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305/PE (tema 164).

4. A douta Coordenação, contudo, negou trânsito ao Incidente de Uniformização de jurisprudência, sob o fundamento que a matéria controvertida já foi objeto de análise pela Turma Nacional de Uniformização no representativo de controvérsia n.164, por ocasião do julgamento do PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, quando restou firmada a seguinte tese: *"Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que*

regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”.

5. Em face dessa decisão o INSS apresentou o presente Agravo Interno.

6. Aduz a autarquia que o acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento vinculante firmado pela Turma Nacional de Uniformização nos autos do PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305/PE (tema 164).

7. Com razão a autarquia Agravante, porquanto configurado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, firmado pela Turma Nacional de Uniformização nos autos do PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305/PE (tema 164), **especificamente no item “b”**.

8. Sobre a DCB, dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deve rever os benefícios previdenciários, ainda que concedidos judicialmente, para verificar se persistem as condições clínicas que levaram ao seu deferimento. Já o art. 101 da Lei 8.213/91 impõe a obrigatoriedade de o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submeter-se a exame médico disponibilizado pela Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. Não há dúvida, portanto, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente.

9. Outrossim, anteriormente à **MP nº 739**, de 07/07/2016 (vigência até 04/11/2016), ou à **MP nº 767**, de 06/01/2017, esta última posteriormente convertida na Lei 13.457/2017, o entendimento pacificado no STJ era no sentido de que a denominada *alta programada*, prevista em norma administrativa previdenciária, mostrava-se incompatível com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012). Nessa linha, o entendimento prevalecente, inclusive deste relator, era de que os benefícios de auxílio-doença não poderiam ser cessados até a reabilitação profissional do segurado ou mediante o necessário processo administrativo em que restasse demonstrada sua recuperação. Assim, tinha-se por ilegal a cessação do benefício sem a observância dessa formalidade.

10. Contudo, após a vigência das MPs nºs. 739/2016 e 767/2017, que determinaram a fixação de prazo estimado para duração do auxílio-doença e, assim, a obrigatoriedade de o segurado apresentar pedido de prorrogação do benefício ao fim desse prazo (art. 60, §§8º e 9º, Lei 8.213/1991), a denominada *alta programada* passou a ter previsão legal e por isso não mais padece de ilegalidade. A partir de então é dever do segurado previamente requerer a prorrogação do benefício para evitar seja cessado, e se não o fizer o benefício pode, de pronto, ser cessado na data fixada pelo Judiciário ou, inexistindo DCB, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

11. Em recente julgamento representativo de controvérsia (PEDILEF Nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, de 23/04/2018) a TNU fixou o entendimento de que os benefícios concedidos, restabelecidos ou prorrogados posteriormente na vigência da MP nº 739/2016 ou após publicação da MP nº 767/2017, devem ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária a realização de nova perícia para a cessação do benefício. Portanto, recuperada a capacidade laboral na data fixada para cessação do benefício, deverá o segurado retornar ao trabalho, independentemente da realização de perícia prévia. Contudo, se o prazo estabelecido não for suficiente para a recuperação da capacidade, caberá ao segurado pedir a prorrogação do auxílio-doença, durante os 15 dias que antecedem a data estimada para cessação do benefício (DCB), hipótese em que o benefício é mantido, sem qualquer interrupção de pagamento, até a realização da perícia médica.

12. Desse modo, e dentro da linha estabelecida pela TNU, não há ilegalidade no procedimento do INSS que, na vigência da MP nº 739/2016 ou da MP nº 767/2017, em cessar o benefício, ao fim do prazo estimado, se não houver pedido de sua prorrogação.

13. O mesmo regramento é aplicado tanto aos benefícios concedidos administrativamente, quanto àqueles concedidos ou mantidos por decisão judicial, **ainda que a DIB tenha sido fixada em data anterior à nova regulamentação legal, mas desde que a DCB se dê posteriormente.**

14. No caso específico dos autos o benefício teve a DCB estabelecida **já na vigência da MP 767/2017**, de modo que ao fim do prazo estimado para a cessação do benefício o INSS poderá cancelar o pagamento, salvo se houver prévio pedido de prorrogação do benefício, hipótese em que a autarquia somente poderá cessá-lo após perícia médica administrativa que confirme a plena recuperação do segurado para o trabalho.

15. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO** para, no exercício do juízo de adequação do julgado, **dar provimento ao recurso inominado do INSS** para estabelecer que, ao fim do prazo fixado pela sentença para sua duração, o INSS poderá cessar o benefício por incapacidade pago à parte autora, **salvo se houver prévio pedido de prorrogação do benefício, hipótese em que a autarquia somente poderá cessá-lo após perícia médica administrativa que confirme a plena recuperação do segurado para o trabalho.**

16. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de outubro de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA MP 871/2019 (DOU 18/01/2019) E PELA LEI 13.846/2019 (DOU 18/06/2019). APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DE 18/01/2019. MÉDIA SALARIAL DOS ÚLTIMOS 12 MESES. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E PERÍODO DE DESEMPREGO. MÉDIA SALARIAL INFERIOR AO TETO FIXADO. CRITÉRIO DE BAIXA RENDA ATENDIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, e condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, com a DIB fixada na data do encarceramento (05/05/2019).

2. O INSS, em síntese, alega que não houve o cumprimento do requisito de baixa renda do segurado recluso. Afirmar a autarquia que o apelado não preenche o requisito da baixa renda, pois a média salarial do recluso nos últimos meses que antecederam a prisão ultrapassa o patamar estabelecido constitucionalmente para enquadramento como segurado de baixa renda. Requer, portanto, a reforma da sentença e a improcedência do pedido.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. O benefício auxílio-reclusão, regulamentado basicamente pelos artigos 201, IV, da CRFB/88, 80 da Lei 8.213/91, 2º da Lei 10.666/03 e 116 a 119 do Decreto 3.048/49, será concedido àquele que preencher os seguintes requisitos: (1) condição de segurado da pessoa recolhida à prisão nos regimes fechado ou semiaberto; (2) qualidade de dependente em relação ao recluso; (3) enquadramento do recluso como pessoa de baixa renda, que não esteja recebendo remuneração de empresa, nem em gozo de auxílio-doença, abono de permanência em serviço ou aposentadoria.

5. As alterações promovidas pela MP 871/2019 (DOU 18/01/2019) e pela Lei 13.846/2019 (DOU 18/06/2019) no regramento do benefício de auxílio-reclusão, só devem ser observadas em relação aos fatos geradores (prisões) ocorridas a partir de 18/01/2019.

6. Para prisões ocorridas a partir das referidas alterações, nos termos do §4º do art. 80 a aferição da renda mensal bruta é feita pela média dos salários de contribuições apurados no período de 12 meses anteriores à prisão. Conforme a certidão carcerária juntada aos autos, a prisão ocorreu em 05/05/2019, devendo, portanto, ser aplicado esse novo regramento.

7. No caso em exame, conforme consta no CNIS, no período de doze meses anteriores ao encarceramento, ocorrido em 05/05/2019, houve contribuições do segurado recluso entre maio e outubro de 2018, e período de desemprego entre novembro de 2018 e abril de 2019. Assim, a média salarial do segurado recluso, nos termos do art. 80, § 4º, da Lei 8.213/91, nova redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019, apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão (05/05/2019) foi inferior a este (R\$863,09). Desse modo, o segurado atendia, na data do recolhimento, ao critério baixa-renda, já que na data do encarceramento a renda bruta não ultrapassou o valor de R\$ 1.364,43, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 09, de 15 de janeiro de 2019.

8. Recurso do INSS a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

9. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pelo recorrente, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do STJ.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de outubro de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

VOTO / EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. ALOJAMENTO. LEI 12.510/2011. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE, VINCULADA À INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, CF/88. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, condenando a ré ao pagamento do auxílio-moradia à parte autora tal como estabelecido na Lei 6.932/81, arbitrado no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa-auxílio, durante o período de residência médica.

2. A recorrente sustenta ser parte ilegítima para a causa, pois a parte autora não possui qualquer vínculo com a Administração Pública Direta. No mérito, afirma que o auxílio-moradia ao médico residente não se trata de auxílio pecuniário, mas de concessão de moradia a ser ofertado pela instituição de saúde responsável pelo programa de residência médica e que a norma legal aplicável ao caso é expressa no sentido de que a instituição de saúde responsável pelo programa de residência médica deverá oferecer ao médico-residente moradia, conforme estabelecido em regulamento, cabendo à própria instituição estabelecer a forma como irá proporcionar a moradia aos seus residentes, mediante regulamentação específica da matéria.

3. A parte autora é médica residente matriculada no Programa de Residência Médica em Clínica Médica da **Santa Casa de Misericórdia de Goiânia**, unidade de saúde particular administrada pela Diocese de Goiânia e pela Sociedade Goiana de Cultura / PUC Goiás, tendo sido aprovada no processo seletivo aberto pelo Edital nº 01/2018 COREME - UFG, cujo vínculo foi iniciado em 01/03/2018, com previsão de término em 29/02/2020, recebendo bolsa no valor de R\$ 3.340,43 (três mil trezentos e quarenta reais e quarenta e três centavos). A contraprestação (bolsa) é paga integralmente pelo Ministério da Saúde.

4. O art. 4º, §5º, inciso III, da Lei 6.932/81, estabelece que a instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá moradia ao médico-residente, durante todo o período de residência. Precedentes do STJ, na interpretação do art. 4º, §5º, da Lei 6.932/1981, impõem às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Vejamos:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.** 2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é*

suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013. 3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgRg nos EREsp 813.408/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/10/2015)

ADMINISTRATIVO. MÉDICO RESIDENTE. AUXÍLIO-MORADIA. LEI 6.932/1981. TUTELA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a concessão de auxílio-moradia a médicos residentes. Houve denunciação da lide à União. A sentença de improcedência de ambas as pretensões foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. **Precedente do STJ, na interpretação do art. 4º, §4º, da Lei 6.932/1981, impõe às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência.** A impossibilidade da prestação da tutela específica autoriza medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos - CPC, art. 461 (REsp 813.408/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.6.2009) . 3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos fático-probatórios. 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 6.932/81. (REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013)

5. A jurisprudência dos Tribunais Federais caminha no mesmo sentido, atribuindo legitimidade passiva à instituição responsável pela residência médica:

“Reconheço a legitimidade passiva da UFGSPA para figurar no polo passivo da demanda, pois é a instituição responsável pelo Programa de Residência Médica do qual a parte autora participou no período de 01/03/2015 a 28/02/2017 (1-OUT3, 1-OUT4 e 21-OUT2) e, por conseguinte, pelo pagamento do auxílio-moradia.” (TRF4 – Recurso Cível: 50724845220194047100 RS, Relator: GIOVANI BIGOLIN, Data de Julgamento: 29/01/2021, 5ª Turma Recursal do RS)

ADMINISTRATIVO. FUB. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. MORADIA E ALIMENTAÇÃO. ART. 4º, §5º, II e III, DA LEI Nº 6.932/81 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.514/11. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONVERSÃO EM PECÚNIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da FUB contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para lhe condenar a pagar à parte autora o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia de atividade e 30% (trinta por cento) do valor de sua bolsa de estudos por mês a título de moradia. Ambos desde o início do Programa de residência em 10/03/2014. 2. Alega a FUB, em suma, que o juízo a quo criou vantagem não prevista em lei, sem previsão de custeio, em desacordo com o posicionamento do STF, que veda a extensão de vantagem com fundamento na isonomia pela interpretação da Súmula nº 339. 3. Os incisos II e III, do §5º, do art. 4º da lei nº 6.932/81, com redação alterada pela lei nº 12.514/11, prescreve que a instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: I- (...) II- alimentação; e III- moradia (...). 4. Não merece prosperar o recurso da FUB, o qual lança razões genéricas e

dissociadas, com invocação, ad exemplum, do princípio do art. 37 da Constituição Federal (legalidade), deixando, porém, de impugnar, à luz do caso concreto e de forma específica, a fundamentação da sentença, bem como não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, que no caso dos autos consubstancia-se na comprovação de fornecimento da referida alimentação e moradia. 5. Ao contrário, no caso dos autos, ressuma comprovado o fato que União não forneceu a alimentação e a moradia ao autor, conforme ordenado pela legislação, neste sentido bem dispôs a sentença do juízo a quo: O artigo 4º, §5º, II, da lei nº. 6.932/81 garante ao médico-residente, durante todo o período, a alimentação. Tendo em vista a documentação acostada na inicial comprovando o não recebimento, corroborada com a omissão na contestação da FUB acerca do pagamento, compensação, fornecimento in natura ou qualquer forma de defesa em relação a este pedido, concluo que o autor tem razão. Aliás, a própria TNU no PEDILEF 201071500280550 RS e o STJ vêm decidindo que são devidos aos residentes, alojamento e alimentação pelo Poder Público, configurando violação a direito a omissão ou recusa da instituição. Não se está aqui obrigando o Poder Público conceder gratificação ou Auxílio-alimentação. A alimentação garantida por lei federal não é monetária, e sim, in natura, disponibilizada por refeições no próprio estabelecimento da instituição. Assim, afastado liminarmente qualquer alegação de violação ao Princípio da Legalidade, pois o Judiciário só está garantindo o que a lei desde 2011 determinou às instituições de saúde. Porém, vez descumprida a obrigação de fazer, a mesma deverá ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. Pede o autor, o importe de R\$15,00 por dia. Tal valor é razoável e garante o resultado prático equivalente da omissão do Poder Público em conceder alimentação aos residentes. Em relação ao Auxílio-moradia, o artigo 4º, §5º, III, da lei nº. 6.932/81 garante ao médico-residente, durante todo o período, conforme estabelecido em regulamento. Os recibos de pagamentos encartados com a petição inicial comprovam que não houve pagamento ou concessão de moradia ao residente. Na mesma esteira das decisões uniformizantes da TNU e do STJ, entendo que a moradia é devida. Apesar da ressalva legal que a moradia será concedida conforme o regulamento, é certo que o beneficiário não pode ficar a mercê da instituição para poder pleitear seu direito. Não se trata de norma de eficácia limitada ou contida, e sim de resguardo de aplicação a regulamento interno. Aliás, a moradia foi incluída na legislação em 2011. A contestação não trouxe qualquer Regulamento para este direito, sendo irrazoável acreditar que após 6 (seis) anos de imposição sequer houve movimentação para o cumprimento da lei. Pior ainda a situação, quando demonstrado que outros Hospitais, da mesma Região do DF, demandados pela mesma Secretaria, com estrutura e concursos idênticos pagam a seus residentes auxílio e a FUB se omite em tal obrigação. Conforme ressaltei anteriormente, não se está obrigando a Fundação autárquica conceder Auxílio-moradia, que seria de fato, valor pecuniário. E sim, somente, conceder moradia aos residentes, na esteira do que o regulamento, presente ou futuro, determinar. Diferente do alegado em contestação, não se está criando direito, infringindo a legalidade ou normas financeiras, está garantindo que a FUB realize (obrigação de fazer) o que a lei determinou. A substituição da moradia por valor pecuniário é decorrente do descumprimento da obrigação de fazer e garantia do resultado prático equivalente. Aliás, em nada altera as regras previstas na lei nº. 8.112/90, pois são regimes jurídicos diversos, sendo que a causa de pedir em epígrafe, é regida por legislação específica, não seguindo as regras da lei geral do funcionalismo federal. Em defesa, a FUB aduz que a moradia visa atender alunos carentes ou que não possuem residência na cidade. Pois bem, se tal preceito é verdadeiro, por qual motivo não juntou o regulamento para este fim. O Regulamento pode criar condições ou regras para o desfrute do benefício, eis que discutido e planejado, na presença de um Conselho. Vez inexistente, não pode, por ausência de previsão legal (sentido lato), suprimir direitos. (...) Pede o autor, o importe de 30% da bolsa de estudos. Tal valor é razoável e garante o resultado prático equivalente da omissão do Poder Público, pois é idêntico ao recebido pelos outros residentes nos Hospitais de Brasília. 6. Pelo exposto, não tendo sido fornecida a alimentação e a moradia ao Autor, o pagamento da indenização é medida que se impõe. 7. Recurso desprovido. 8. Honorários advocatícios devidos pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (AGREXT 0033596-67.2015.4.01.3400, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, TRF1 - TERCEIRA TURMA RECURSAL - DF, Diário Eletrônico Publicação 06/04/2018.)

6. Acrescente-se, ainda, que eventual financiamento de bolsas de residência médica pelo Ministério da Educação e Cultura não tem o condão de tornar o ente federal igualmente responsável pelo custeio do auxílio-moradia, porquanto a Lei é expressa ao atribuir a responsabilidade à instituição responsável pelo programa de residência médica. Nada mais natural que a instituição responsável por ministrar a residência médica seja aquela a quem a norma atribua o dever de fornecer alojamento aos estudantes médicos ou, caso não o faça, efetue a necessária compensação pecuniária.

7. Dessa forma, reconheço a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da lide e a legitimidade passiva da **Santa Casa de Misericórdia de Goiânia**, entidade pertencente à Diocese de Goiânia e à Sociedade Goiana de Cultura / PUC Goiás.

8. Nesse contexto, é absoluta a incompetência da Justiça Federal, considerando o disposto no inc. I do art. 109 da Constituição Federal, matéria passível de conhecimento *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

9. Recurso da UNIÃO a que **se dá provimento**. Sentença reformada para, nos termos do Art. 51 da Lei nº 9.099/95, extinguir o processo sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta.

10. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de outubro de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO POR PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR VERTIDA NA CONDIÇÃO DE SEGURADA FACULTATIVA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TNU. CARÊNCIA PREENCHIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que o período em que a autora gozou benefício por incapacidade não pode ser computado para carência, tendo em vista que não foi intercalado por períodos contributivos.

2. Após o julgamento do recurso inominado ao qual se negou provimento, a parte autora manejou Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, sendo determinado o encaminhamento dos autos ao Juiz Relator para adequação do julgado, nos termos do art. 15, IV, do RITNU. Tal regência normativa impõe a devolução às Turmas de origem dos feitos que versarem sobre questão já decidida pelos Tribunais Superiores em incidente de uniformização ou recurso repetitivo.

3. Em consonância com a Súmula 73 da TNU o período de gozo de benefício por incapacidade pode ser computado como carência quando intercalado por períodos contributivos. Confira-se, *in verbis*:

Súmula 73: *O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.*

4. Por outro lado, a TNU fixou o entendimento, no julgamento do PEDILEF 5014055-05.2018.4.04.7108/RS, de que para computar como carência o período de gozo de benefícios por incapacidade, a legislação de regência não exige número mínimo de contribuições, tampouco a condição em que são vertidas. Nestes termos:

*“O tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente do trabalho deve ser computado para fins de tempo de contribuição e carência, quando intercalado com períodos de contribuição, **independentemente do número de contribuições vertido e o título a que realizadas**” (TNU, PEDILEF n.0000805-67.2015.4.03.6317, rel. Juíza Federal Taís Vargas Ferracini Campos Gurgel, j. 25/04/2019).*

5. Do cotejo entre o julgamento efetuado por esta Turma Recursal e o entendimento firmado pela TNU, verifica-se o dissenso apontado, impondo-se a adequação do julgado.

6. Na hipótese vertente, a contribuição vertida pela autora em relação à competência 02/2019 na condição de contribuinte facultativa tem o condão de fazer válido o cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença (de 22/03/2004 a 13/09/2005) e de aposentadoria por invalidez (de 14/09/2005 a 31/01/2020)

7. Assim, considerando-se o período de gozo dos benefícios por incapacidade, na data do requerimento administrativo (01/03/2019), a parte autora possuía o total de 32 anos, 01 mês e 16 dias de contribuição, tempo suficiente para concessão da aposentadoria pretendida.

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	01/11/1977	30/03/1978	1,0000	149	0	4	29

2	01/08/1982	01/05/1990	1,0000	2.830	7	9	5
3	02/05/1990	31/05/1990	1,0000	29	0	0	29
4	01/09/1994	22/12/1999	1,0000	1.938	5	3	23
5	01/09/2000	30/12/2000	1,0000	120	0	4	0
6	08/01/2001	30/10/2002	1,0000	660	1	9	25
7	07/03/2002	13/10/2002	1,0000	220	0	7	10
8	01/05/2003	21/03/2004	1,0000	325	0	10	25
9	22/03/2004	13/09/2005	1,0000	540	1	5	25
10	14/09/2005	28/02/2019	1,0000	4.915	13	5	20
Soma				11.726	32	1	16

8. Recurso da autora a que, em sede de adequação do julgado, **se dá provimento**. Sentença reformada para julgar procedente o pleito autoral, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 01/03/2019, bem como pagar as parcelas vencidas desde então, acrescidas de juros nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária pelo IPCA-E.

9. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **DECIDEM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 26 de outubro de 2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

VOTO / EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA DA REALIZAÇÃO DO CERTAME NA DATA EM QUE SERIA REALIZADA A PROVA. GERAÇÃO DE DESPESAS COM DESLOCAMENTO E MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UFPR. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. CARÁTER PEDAGÓGICO. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA UFPR IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal do Paraná em face de sentença que acolheu em parte o pedido inicial e a condenou a indenizar a parte autora em danos materiais no valor de R\$1.419,47, e indenização no valor de R\$20.000,00, pelos danos morais sofridos.

2. A recorrente alega, em síntese, que havia emergência na realização do concurso, em face de ser deficitário o quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Paraná. Alega que vários fatores como ausência de locais para a realização das provas na data marcada e desistência dos colaboradores para fiscalização e aplicação das provas, contribuíram para a suspensão do concurso. Sustenta, ainda, que não restaram configurados os requisitos necessários para caracterizar a responsabilidade civil do Estado. Por fim, alega que não foram comprovados os requisitos aptos a gerarem a indenização por danos morais, e que os danos materiais não foram devidamente comprovados. Requer, portanto, a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos. Alternativamente, requer a redução do quantum indenizatório em relação à condenação em danos morais, e que do valor referente à condenação em danos materiais, sejam excluídos todos os gastos para além dos dias necessários para a realização das provas, bem como a exclusão dos valores com despesas não comprovadas.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, além dos ora acrescidos.

4. É descabida a alegação de inexistência do dano moral. Ao contrário do afirmado pela recorrente, restou caracterizada a responsabilidade civil da Universidade Federal do Paraná que possui natureza objetiva por força do art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso em exame, verifica-se que o edital do concurso público foi publicado após a Organização Mundial de Saúde ter declarado a situação de pandemia da Covid-19, mostrando-se razoável o adiamento das provas até a data agendada (21 de fevereiro de 2021). Contudo, a Universidade Federal do Paraná manteve a realização das provas na referida data, fazendo com que a parte autora se deslocasse para a cidade de Curitiba (PR) para a realização da referida prova. Contudo, ao alterar o cronograma da realização do certame na madrugada da data agendada, tal conduta foge do razoável, haja vista não somente os dispêndio de recursos para o deslocamento e manutenção na referida cidade, bem como a frustração e o abalo que o candidato possui em ter que se preparar tanto intelectualmente como emocionalmente para a realização de uma prova para o cargo de Delegado de Polícia Civil. Deste modo, restou comprovado que a conduta da Universidade Federal do Paraná gerou dano indenizável à parte autora.

5. O quantum indenizatório não merece reparação. É certo que os danos morais devem atentar aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não constituir enriquecimento indevido, observando ainda as condições pessoais e econômicas das partes, bem como as peculiaridades de cada caso.

6. No caso em exame, tem-se que o valor indenizatório fixado na sentença encontra-se dentro do patamar suportável pela recorrente, não merendo reparo a sentença.

7. Recurso da UFPR a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 26 de outubro de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

VOTO / EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição do direito.

2. A parte autora sustenta, em síntese, que não houve prescrição, tendo em vista que, de acordo com o §1º da Lei 14.010/2020, que estabeleceu a suspensão/impedimento dos prazos prescricionais entre 12 de junho de 2020 a 30 de outubro de 2020, em virtude da pandemia do Covid-19, o termo inicial para suspensão/impedimento, é no dia 20/03/2020. **Sustenta, ainda, que o requerimento administrativo data de 17/06/2015, início da contagem do prazo prescricional. Requer a reforma da sentença e a concessão do benefício.**

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Conforme concluiu a sentença, o prazo para a propositura das ações propostas pela Fazenda Pública em face dos particulares, por isonomia, é regulada pelas disposições do Decreto nº. 20.910/32, que fixa em 5 (cinco) anos. No caso em exame, o vínculo empregatício foi extinto em 09/07/2015, enquanto a ação foi ajuizada em 9/02/2021. Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão da parte autora.

5. Recurso da parte autora a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

6. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 26 de outubro de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

VOTO/EMENTA

MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. MP 2215-10/2001. CAS - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SERGENTOS - 20%. CHQAO - CURSO DE HABILITAÇÃO AO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS - 30%. CATEGORIA I DE ALTOS ESTUDOS. EQUIPARAÇÃO DE PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. CURSOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SÚMULA 37 DO STF. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a implantação do adicional de habilitação militar referente ao CHQAO, equivalente a 30% (trinta por cento), em lugar do percentual do CAS, de 20% (vinte por cento).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

3. A parte autora argumenta que, por já ter sido habilitado ao Quadro Auxiliar de Oficiais após a conclusão do CAS, anteriormente à criação do específico Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais (CHQAO), deve haver equiparação entre os cursos de habilitação e aperfeiçoamento, na medida em que aquele, por enquadrar-se na Categoria I de Altos Estudos, assegura o pagamento de Adicional de Habilitação no percentual de 30% (trinta por cento). Alega estar configurado desrespeito ao princípio da isonomia.

4. A sentença impugnada deve ser mantida.

5. O adicional de habilitação militar está previsto na MP nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001, com pagamento regulamentado nos seguintes termos:

Art. 3º. Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

6. Por outro lado, a Tabela III do Anexo II da mencionada MP estipulou percentuais diversos entre os adicionais devidos para os casos de Formação (12%), de Especialização (16%), Aperfeiçoamento (20%), Altos Estudos - Categoria II (25%) e Altos Estudos - Categoria I (30%).

7. Como se pode observar do comando legal acima transcrito, bem dos respectivos anexos da medida provisória, a gratificação posta em discussão está vinculada à participação e aproveitamento aos cursos a que se refere. Destina-se, portanto, àqueles que integram a carreira, para fins de progressão ou percepção de vantagens pecuniárias específicas. Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário interferir na esfera de competência administrativa do Exército, ou na esfera de competência legislativa, para estipular qual curso poderá ser considerado para fins de percepção do adicional pecuniário.

8. A legislação em vigor disciplina que o Adicional de Habilitação Militar é vinculado ao curso efetivamente realizado, não se mostrando possível sua ampliação, por decisão judicial, sob pena de inobservância da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal, segundo, que assim dispõe, *in verbis*: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

9. Na hipótese dos autos, é possível verificar que o autor, comprovadamente, sujeitou-se ao Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), e não ao curso de habilitação pertencente à categoria I de Altos Estudos (CHQAO). Por essa razão, não se vislumbra qualquer vício a ser reparado no percentual que lhe foi imputado, para fins de percepção do Adicional de Habilitação no percentual.

10. Recurso não provido. Sentença mantida.

11. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 0% do valor atualizado da causa - cuja execução fica suspensa, em virtude da concessão da gratuidade da justiça ora deferida (art. 98, §3º do NCPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 26/10/2021

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

CÍVEL. CEF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTICULARIDADES DO CONTRATO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MARGEM CONSIGNÁVEL. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO AUFERIDA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a limitação dos descontos referentes aos empréstimos consignados contraídos com as instituições financeiras réis, ao patamar de 30% dos seus proventos, bem como a redução dos juros a um percentual de 12% ao ano).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Inicialmente, cumpre observar que o Banco PAN S/A não deve compor o pólo passivo da ação, porquanto a própria Caixa Econômica Federal admitiu, em sua contestação, o seguinte: “*O autor realizou a contratação de 4 (quatro) contratos de crédito consignado junto ao Banco Pan que foram posteriormente à CAIXA. Esclarecemos que os referidos créditos foram cedidos à CAIXA por meio de instrumento contratual de cessão.*” Tal informação pode ser constatada através do documento ID 108485608. Destarte, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito em relação à referida instituição financeira, tendo em vista a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

4. Assim, passo à análise da demanda exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal.

5. A sentença impugnada merece ser reformada, em parte.

6. A parte autora realizou empréstimos consignados com a Caixa Econômica Federal em 20/01/2015 – evento 108485609 e com o Banco PAN S/A em 05/01/2017, 13/01/2017, 08/05/2017 e 04/07/2017 – evento 108485608, sendo que os contratos firmados com o Banco PAN S/A foram cedidos à Caixa Econômica Federal em 03/04/2017, 19/05/2017 e 28/02/2018, cujas prestações ficaram convencionadas no valor de R\$256,04 (duzentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos); R\$982,51 (novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos); R\$167,97 (cento e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos); R\$343,18 (trezentos e quarenta e três reais e dezoito centavos) e R\$1.163,00 (um mil, cento e sessenta e três reais), totalizando o valor de R\$ 2.902,70 (dois mil, novecentos e dois reais e setenta centavos).

7. Conforme contracheque de fevereiro/2019 juntado com a inicial, o rendimento bruto da parte autora é de R\$6.235,28 (seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), sendo que a margem consignável para empréstimos dessa natureza totaliza R\$ 1.870,89 (um mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) – correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento bruto. Como se pode observar, com a cessão dos contratos para a CAIXA o valor total das prestações (R\$2.902,70) passou a corresponder a 46% (quarenta e seis por cento) dos seus vencimentos brutos, extrapolando o percentual admitido como admissível para tais operações.

8. Como se sabe, a celebração de contrato de empréstimo consignado guarda particularidades que não podem ser negligenciadas, quando de eventual conflito na aplicação de suas cláusulas. De um lado, o agente financeiro conta com substancial redução do risco da operação, lançando mão do permissivo legal de dedução das parcelas, diretamente na fonte de onde o tomador do empréstimo percebe sua remuneração. Por outro lado, não se pode olvidar que o salário (ou proventos) do tomador do empréstimo possui natureza alimentar, atraindo para a relação contratual restrições que, ordinariamente, não seriam consideradas. Diante da convergência de tais particularidades (consignação em folha de salário), o implemento das obrigações contratadas deve ser ultimada

sempre em conformidade com os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, ficando, assim, resguardado o equilíbrio contratual.

9. Assim, não é razoável que a soma mensal das prestações destinadas a abater os empréstimos (consignação facultativa/voluntária) extrapole o limite de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, sendo este o limite que se mostra proporcional, na inteligência da jurisprudência pátria. Confira-se, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL NÃO COLIDENTE COM NORMA ESTADUAL.

1. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade.

2. "Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas" (REsp n. 1.169.334/RS).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1247405/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014)

10. Neste mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. [...]

2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.

3. Entretanto, conforme prevêm os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg. nos EDcl. No REsp 1.223.838/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 11/5/2011)

CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÉBITO EM CONTA. REDUÇÃO À RAZÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. RAZOABILIDADE. 1. Onerar sobremaneira a parte que, diante de situação financeira já delicada, opta por tomar dinheiro emprestado para fazer frente às suas necessidades tem o condão de tornar o cumprimento de sua obrigação contratual pouco possível ou, até, inviável, implicando indesejada inadimplência. 2. Mostra-se necessário reajustar a desproporção entre a remuneração mensal do consumidor e o percentual que paga mensalmente a título de empréstimos à instituição financeira;

como expressamente previsto tanto nos arts. 478/480 do Código Civil quanto no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o percentual dos empréstimos não pode ultrapassar a razão de 30% (trinta por cento) da remuneração do consumidor, dado o caráter alimentar da verba. 4. Aplicam-se aos empréstimos cujas parcelas são pagas mediante débito em conta bancária a mesma proporção imposta aos empréstimos consignados em folha, pois os impactos patrimoniais suportados pelo consumidor são os mesmos. 5. Apelação conhecida e provida.

(ApCiv 0000739-56.2016.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018.)

11. Acresça-se, ainda, que esta Turma Recursal já se manifestou, em julgados pretéritos, pela necessidade de redução das parcelas de pagamento de empréstimos consignados, ao limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos de servidor (Recurso Inominado nos autos n. 0001420-46.2017.4.01.3503, sessão realizada em 06/11/2019).

12. Com relação às taxas de juros, em que pesem as alegações da parte autora, não existe restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, da incidência de taxa de juros superior a 12% ao ano, como decidido no REsp 1.061.530.

13. O anatocismo é vedado, nos termos do artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: *É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

14. No entanto, o a Medida Provisória nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, reeditada sob o nº. 2.170-36, em 23.08.2001, passou a prever expressamente a cobrança de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano, permitindo a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa é a dicção literal do art. 5º de referido diploma legal:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

15. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do STJ, decidido em sede de recurso repetitivo no REsp 973.827/RS:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos

celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. [...] 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

16. O Pretório Excelso, ao julgar o RE 592.377/RS – tema 33 (trânsito em julgado em 16/04/2015), em sede de repercussão geral, declarou a legitimidade do art. 5º da MP nº 2.170-36 frente à Constituição Federal, colocando fim à discussão e admitindo a capitalização mensal de juros remuneratórios para os contratos firmados após a Medida Provisória 1.963-17/2000.

17. Ainda nesse sentido é o julgado abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. INEXISTÊNCIA DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS EM 12% AO ANO. LEGALIDADE DO USO DA TABELA PRICE. LICITUDE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, DESDE QUE PACTUADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor apenas para afastar a previsão contratual de pagamento de honorários à CEF, rejeitando o pedido de revisão do Contrato de Abertura a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção - Construcard, no tocante aos juros, à capitalização mensal dos juros e à adoção da Tabela Price. 2. A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29/5/2003, que limitava os juros remuneratórios em 12% ao ano, não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Sumula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. 3. Os juros nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão limitados à taxa de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (norma geral sobre juros), uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/64 - que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias - e submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, órgão competente para formular a política da moeda e do crédito e para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital. 4. A simples estipulação de juros acima de 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10/3/2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC/1973). 5. É lícita a cláusula contratual que prevê a adoção do Sistema Francês de Amortização -Tabela Price para amortizar a dívida, considerando que não acarreta nenhum prejuízo para o devedor. 6. O art. 5º da Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000 (atual MP 2.170-36, de 24/8/2001), estabelece: "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". 7. O Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da referida medida provisória, desde que pactuada, sendo essa a hipótese dos autos (contrato celebrado em 2002). 8. O Supremo Tribunal Federal, no

juízo do Recurso Extraordinário n. 592.377, decidiu pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170/2001 (RE 592377, Relator p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, com repercussão geral, DJe-055 de 19-03-2015, publicado em 20-03-2015). 9. Apelação a que se nega provimento. (AC 0004006-89.2004.4.01.3801, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 10/02/2017 PAG.)

18. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a CAIXA a promover o redimensionamento das parcelas devidas pela parte autora, devendo ser reduzidas à proporção máxima de 30% (trinta por cento) da remuneração auferida pela parte autora, restando extinto o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao Banco PAN S/A.

19. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 26/10/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. ALOJAMENTO. LEI 12.510/2011. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA A JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para condená-la a pagar o auxílio-moradia, estabelecido na Lei 6.932/81, arbitrado no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa-auxílio, durante o período de residência médica da parte autora, de 01/03/2016 a 28/02/2017.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece ser reformada para reconhecer a ilegitimidade passiva da União e a incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

4. O art. 4º, §5º, inciso III, da Lei 6.932/81, estabelece que a instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá moradia ao médico-residente, durante todo o período de residência. Precedentes do STJ, na interpretação do art. 4º, §5º, da Lei 6.932/1981, impõem às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA.

POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo

dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.

2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.

3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido”. (AgRg nos EREsp 813.408/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/10/2015)

“ADMINISTRATIVO. MÉDICO RESIDENTE. AUXÍLIO-MORADIA. LEI 6.932/1981. TUTELA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a concessão de auxílio-moradia a médicos residentes. Houve denunciação da lide à União. A sentença de improcedência de ambas as pretensões foi mantida pelo Tribunal de origem.

2. **Precedente do STJ, na interpretação do art. 4º, §4º, da Lei 6.932/1981, impõe às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência.** A impossibilidade da prestação da tutela específica autoriza medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos - CPC, art. 461 (REsp 813.408/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.6.2009)

3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos fático-probatórios.

4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 6.932/81". (REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013).

5. Ao que nos é dado observar dos autos, o autor participou do Processo Seletivo Unificado para Ingresso nos Programas de Residência Médica da Secretaria de Estado de Saúde de Goiás, para a Escola de Saúde Pública "Cândido Santiago", regido pelo Edital nº 03/2015-GAB/SES-GO. Ademais, o contracheque juntado aos autos com a inicial demonstra que a retribuição à residência médica é paga integralmente pelo Estado de Goiás, sendo, portanto, o responsável pelo pagamento do auxílio-moradia.

6. Desse modo, considerando que as instituições de ensino possuem autonomia e personalidade jurídica própria, que não se confunde com a União, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da União e conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

7. Recurso provido. Sentença reformada para reconhecer a ilegitimidade passiva da União, a incompetência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, e extinguir o processo sem apreciação do mérito.

8. Sem condenação e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/10/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE LIMPEZA HOSPITALAR. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISSCUSSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 1.022 do NCPC, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

2. Alega a parte embargante (autora) a existência de omissão/contradição no acórdão, sob o argumento de que e a ausência de responsável técnico pela medição dos registros ambientais em determinados períodos não inviabiliza o reconhecido da especialidade dos períodos vagos, desde que mantidas as mesmas condições de trabalho.

3. Em que pesem as razões lançadas pela parte embargante, não se verifica o vício apontado. O acórdão embargado tratou adequadamente da matéria trazida a debate, e o fez nos seguintes termos:

“[...] 8. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as seguintes informações básicas: a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; b) registros ambientais; c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; d) dados referentes EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; e) responsável (is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho; f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

9. O entendimento desta Turma tem sido no sentido de que, sem a indicação do responsável técnico e sem apresentação do LTCAT, somente é possível o reconhecimento de tempo especial até 05/03/1997.

10. No caso, não foi apresentado LTCAT e considerando que há informação de responsável pelos registros ambientais a partir de 01/03/2003, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 28/02/2003. [...]”

4. Os embargos de declaração não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, para a rediscussão da matéria e modificação do julgado. Precedentes do TRF da 1ª Região: EDAC 2007.33.11.006140-0/BA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.378 de 17/02/2012; EDAC 0006588-22.2005.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.354 de 10/12/2010.

7. Embargos de Declaração Rejeitados.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 26/10/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. UFG. ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, (a parte autora busca a inclusão dos valores recebidos pela parte autora a título de abono de permanência na base de cálculo do terço constitucional de férias).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença recorrida deve ser reformada.

4. O abono de permanência foi instituído pelo art. 40, § 19, da EC nº 41/2003 e corresponde a uma vantagem financeira equivalente ao valor da contribuição previdenciária recebida pelo servidor público efetivo que, tendo cumprido todos os requisitos para se aposentar, opte por permanecer em atividade, sendo devida até a data da aposentadoria, voluntária ou compulsória.

5. No julgamento do REsp 1.192.556/PE (TEMA 424), sob a sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C, CPC, a colenda Corte firmou o entendimento de que o abono de permanência possui **natureza remuneratória**. Foi firmada na ocasião a seguinte tese: *“Sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/203, e o art. 7º da Lei 10.887/2004.”*

6. Nesse mesmo sentido, a respeito do caráter remuneratório do abono de permanência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO (REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 87 DA LEI 8.112/1990). INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. (...) 3. A matéria a ser enfrentada envolve definir a natureza jurídica da base de cálculo da licença-prêmio indenizada e se o abono de permanência em serviço repercute em tal benefício trabalhista dos servidores públicos regidos pela Lei 8.112/1990. 4. A licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia (redação original do art. 87 da Lei 8.112/1990) concedida no título exequendo tem como base de cálculo, segundo a própria previsão legal, "a remuneração do cargo efetivo". 5. **O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando**, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 6. **Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei"**. 7. **O abono de permanência é indubitavelmente uma vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor**. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. 8. **O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório**. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010). 9. Assim, considerando que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e que o abono de permanência tem caráter remuneratório,

não merece reparo o acórdão recorrido. 10. Recurso Especial não provido. (REsp 1607588/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)

7. Fixado o entendimento acerca da natureza remuneratória da verba discutida nos presentes autos, deve ser observado, no caso, os comandos insertos no art. 76 da Lei 8112/90, notadamente por estabelecer que, ao servidor, por ocasião das férias, será pago um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. Nesse contexto, não remanesce dúvida de que a parcela relativa ao abono de permanência deverá integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias, por se tratar de parcela incluída no conceito de remuneração. Nessa mesma linha de inteligência é o julgado colacionado abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É ampla a legitimidade dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 2. O abono de permanência tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.112/1990. 5. Os efeitos da sentença coletiva alcança todos que se encontrem na situação fático-jurídica objeto da lide e são representados pelo Sindicato autor. 6. Os arts. 17 e 18 da Lei n.º 7.347/1985 dispõe que não haverá condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais, salvo comprovada má-fé. À míngua de regra similar em relação ao réu, não há se falar em simetria, dada a natureza coletiva da demanda, a justificar a distinção estabelecida pelo legislador, ressalvada a vedação prevista no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal”. (TRF4, AC 5072358-36.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/09/2020)

8. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

9. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

10. Recurso provido. Sentença reformada, para: a) julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando a UFG a proceder a inclusão dos valores recebidos pela parte autora, a título de abono de permanência, na base de cálculo do terço constitucional de férias; b) determinar o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da nova sistemática de cálculo, compensando-se eventuais valores pagos na via administrativa e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária, na forma delineada no presente voto.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/10/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1025269-34.2020.4.01.3500

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: VALDENEI RODRIGUES GARCIA

Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIANO CURTIS ELIASSIM - GO42876-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 55 ANOS. AUXILIAR OPERACIONAL. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA E DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA ATESTADA EM PERÍCIA MÉDICA. PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA. TELEMEDICINA. POSSIBILIDADE. ÓBITO DA PARTE AUTORA ANTES DA SENTENÇA. HABILITAÇÃO REQUERIDA NO PRAZO LEGAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, fixando o termo inicial na data imediatamente subsequente à da cessação do benefício outrora gozado (DIB em 29/09/2020).

2. O INSS alega, em síntese, que a perícia médica não pode ser realizada de forma não presencial. Pugna, por fim, pela reforma da sentença que implique modificação ou revogação da tutela antecipada, pela cobrança nos próprios autos dos valores pagos indevidamente a esse título, assim como o desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida.

5. O recorrente alegou que foi usada prova técnica simplificada em substituição à prova pericial. Tal alegação não deve prosperar. Nesse sentido, manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A prova técnica simplificada, subespécie de prova pericial, será utilizada para a análise do pedido da parte autora, sem prejuízo de, em caso de impossibilidade de formação do convencimento, ser designada a avaliação presencial da parte autora ou outras diligências probatórias” (Recurso Inominado 5018491-70.2019.4.04.7205, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Julgamento 22 de Outubro de 2020 Relator HENRIQUE LUIZ HARTMANN)

6. A prova pericial pode ser feita através de exames, vistorias ou avaliações. Dessa forma, a análise de documentos (exames e relatórios médicos) apresentados na perícia médica, realizada em 17/11/2020 não padece de qualquer vício. Cabe ressaltar ainda que a perícia judicial não pode ser confundida com exame presencial, pois o exame exclusivamente documental mostra-se como um meio eficaz para e suficiente para avaliar a situação de incapacidade laboral do periciando.

7. Ademais, a Lei 13.989/20 e o Conselho Nacional de Justiça através do provimento número 317 de 30 de abril de 2020 autorizaram o uso da telemedicina (realização de perícias em processos judiciais por incapacidade ou assistenciais foram autorizadas a serem realizadas por meio eletrônico) durante a crise causada pelo coronavírus. Assim, em que pese o Conselho Federal de Medicina ter orientações diversas, tal tema ficou superado após a edição da referida Lei e, da Resolução do CNJ.

8. Dessa forma, não deve prosperar a alegação de que não há elementos hábeis para afastar a perícia administrativa, pois apesar dessa perícia não ter constatado incapacidade, não há elementos para que o julgador não adote as conclusões da perícia judicial, realizada por perito de confiança do juízo e embasada por elementos suficientes a formação da conclusão. Ademais, o médico perito respondeu de forma satisfatória e clara aos quesitos formulados. Não há elementos suficientes aptos a duvidar da idoneidade do expert, sendo plausível o acolhimento do laudo judicial dos autos.

9. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

10. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO do INSS.**

11. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de outubro de 2021.

Juíza Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1024330-54.2020.4.01.3500

RECORRENTE: DIVINO FERNANDES DA SILVA

**Advogados do(a) RECORRENTE: KARLLA CRISTINA ALVES CARILLO - GO38035-A,
LEONARDO DOS SANTOS MONTEIRO - GO32336-A**

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE RELATIVOS AO ANO-CALENDÁRIO DO RECEBIMENTO. ART. 12-B DA LEI 7.713/88. DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para condenar a UNIÃO a restituir à parte autora o valor de R\$ 2.643,73 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), recolhido a título de imposto de renda sobre valores atrasados de benefício previdenciário, ressalvada a possibilidade de compensação de valores eventualmente restituídos mediante declaração de ajuste anual, corrigido pela Taxa SELIC desde a retenção indevida do tributo. A sentença monocrática julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

2. Insiste a parte autora na condenação da restituição dos valores em dobro pela União, com juros e correção monetária, além da condenação em dano moral.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Extrai-se do exame dos autos que a parte autora percebeu em 12/2019, a quantia de R\$ 14.552,97, relativamente o benefício previdenciário devido nos períodos de 13/12/2018 a 10/10/2019, tendo sido retido o valor de R\$ 2.643,73 a título de imposto de renda.

5. A retenção de imposto de renda sobre valores de benefício previdenciário auferidos de forma acumulada no mesmo ano calendário recebe o tratamento legal dado pelo art. 12-B da Lei nº 7.713/88, (Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 13.149, de 2015).

6. Correta, portanto, a retenção a título de antecipação do pagamento do tributo realizado em 12/2019. Saliento que as retenções promovidas contra pessoas físicas durante o decorrer do ano-calendário deveriam ser objeto de acertamento quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício, momento em que seria feito o encontro de contas perante o Fisco (apuração do imposto a ser pago/devolvido).

7. Cabia à parte autora apresentar a Declaração de Ajuste Anual (mesmo que normalmente seja isenta de apresentá-la), para por meio dela promover o ajuste anual e, com ele, obter, se fosse o caso, a restituição dos valores de IRPF retidos na fonte pelo INSS.

8. A todo modo, à míngua de insurgência recursal da União, a sentença deve ser mantida neste ponto. Contudo, considerando a ausência de qualquer ilegalidade, não há que se falar em danos morais.

9. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

10. Ante o exposto, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

11. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de outubro de 2021.

Juíza Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1002982-71.2020.4.01.3502

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: ROBERTO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: JULIO CESAR AUN DA CUNHA - GO30141-A,

THIAGO DA CUNHA MATSUURA - GO26336-A

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM. 67 ANOS. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADO. MISERABILIDADE CONFIGURADA. REQUISITO ETÁRIO ATINGIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. DIB FIXADA NA DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de prestação continuada de amparo social ao idoso, a contar da data de citação (DIB: 20/10/2020), com data de início de pagamento (DIP: 01/04/2021) e renda mensal inicial no valor de 1 (um) salário mínimo.

2. A parte recorrente alega, em síntese, que não há prova de requerimento administrativo de "LOAS IDOSO" nos autos, motivo pelo qual há falta de interesse de agir, devendo a ação ser extinta. Subsidiariamente, pugna pela fixação da DIB na data da sentença e que à correção monetária seja aplicado o INPC.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida.

5. A perícia médica realizada em 29/07/2020 consignou que o autor, embora portador de Lombociatalgia (M54.4) e Gota (M10.0), apresenta incapacidade temporária definida a partir de maio de 2018, sendo esta incapacidade constatada por meio da ressonância magnética de punho direito e coluna lombar.

6. Ocorre, entretanto, que na data do ajuizamento desta ação, o autor já ostentava 65 anos, preenchendo, dessa forma, o requisito etário para a percepção do benefício de prestação continuada ao idoso. Considerando que a miserabilidade já foi objeto de perícia nos autos, desarrazoada se mostra a exigência de formulação de novo requerimento administrativo. Não obstante, tal situação terá reflexos na fixação da DIB, em caso de eventual reconhecimento do direito.

7. O requisito miserabilidade está satisfatoriamente delineado nos autos. O estudo socioeconômico indica que o grupo familiar é composto pelo autor e sua esposa (66 anos). Extrai-se da perícia que o autor atualmente depende inteiramente da ajuda de terceiros para sua subsistência, e que as filhas pouco podem contribuir para seu sustento. A moradia do autor é guarnecida por poucos móveis e eletrodomésticos em precário estado de conservação. Nesse rumo, considerando a ausência de renda e as condições de vida do requerente, bem como a informação do assistente social de que o autor é "vulnerável econômica e emocionalmente", a miserabilidade se faz presente.

8. Preenchido o requisito da miserabilidade, devido se revela o benefício postulado.

9. Considerando que os requisitos para a concessão do benefício foram atingidos anteriormente à presente ação, e que o requerimento administrativo formulado refere-se ao benefício assistencial ao deficiente, o termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação.

10. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCP.

11. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do INSS .

12. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ..

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de outubro de 2021.

Juíza Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1027244-91.2020.4.01.3500

RECORRENTE: DILSON ROZINHA DOS REIS

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO RODRIGUES PESSOA - GO34248-A, HENRIQUE MENDES STABILE - GO34362-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO PELO INSS. DEMORA DESARRAZOADA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA EXTINTIVA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o entendimento de ausência de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo indeferido.
2. Alega a recorrente, em síntese, que protocolou requerimento 1962802675 aos 29/05/2020, mas que até o momento não teve seu pedido analisado.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser reformada.
5. A parte autora demonstrou que formulou, via atendimento à distância, requerimento administrativo aos 29/05/2020, carreando aos autos a seguinte consulta virtual:

Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência

Unidade

23001800 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

Data da solicitação

29/05/2020 10:38

Canal da Solicitação

Entidade Conveniada

Protocolado em

29/05/2020 10:38

Status


Em Análise

Tipo

Atendimento à distância

Campos Adicionais

Anexos Iniciais

Documento	Enviado Por	Autenticado?	Ações
Termo de representação da entidade conveniada Nome do arquivo: DILSON_80011764104_ORIGINAIS_TERMOS.pdf - Tamanho: 484,38kB	020.949.021-70 - 29/05/2020 10:30	✓	

6. Considerando que a ação foi ajuizada aos 17/08/2020, passados quase 03 meses do protocolo do requerimento sem apreciação, deve ser permitida a postulação judicial, não sendo razoável exigir que a parte autora aguarde indefinidamente pela apreciação do mérito no âmbito administrativo.
7. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.
8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular processamento.
9. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.
Goiânia, 26 de outubro de 2021.

Juíza Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.0001962-24.2018.4.01.3505

RECORRENTE: CELESTINA JOSE DE MEDEIROS

**Advogados do(a) RECORRENTE: EDILSON MEIRELES ARAUJO BONFIM - GO40271-S,
GUSTAVO NATAN DA SILVA - GO41526-A**

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que, quanto ao labor rural, não existe nos autos o arcabouço probatório material mínimo exigido para que se possa enquadrar a demandante na qualidade de segurada especial nos períodos almejados, eis que não há documentos em nome da autora contemporâneos a tais períodos hábeis a comprovar o labor rural.

2. A recorrente alega, em síntese, que além da certidão de nascimento dos quatro filhos da autora, em que o genitor figura como lavrador, há comprovação de propriedade de pequenas glebas rurais e certidão de nascimento da própria autora em que consta a profissão dos pais como lavradores, dentre outras.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser reformada.

5. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo rural, exercido na condição de segurado especial, de 28/02/1972 a 30/05/1983 e de 01/01/1988 a 24/07/1991.

6. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes do início de vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pode ser computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, embora não se preste para efeito de carência, a teor do art. 55, § 2º, da referida Lei.

7. Não existe também qualquer óbice ao reconhecimento de labor rural em período posterior a 24.07.1991, sem o recolhimento das respectivas contribuições, e seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o Regime Geral de Previdência Social contempla a possibilidade de concessão de determinados benefícios previdenciários aos segurados especiais mediante a simples comprovação de atividade rural e preenchimento de requisitos especificados, mas sem exigência de recolhimento de contribuições.

8. Dessa forma, inexistente obstáculo legal ao cômputo do tempo de serviço rural não contributivo, seja exercido anteriormente à edição da Lei 8.213/1991 seja na sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, se comprovado o cumprimento da carência como trabalhador urbano. Não há amparo legal para a contagem, como período de carência para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural sem vínculo empregatício, tanto antes, como após a vigência da Lei nº 8.213 /1991.

9. Os documentos que indicam o exercício de atividade rural pela autora consistem em certidões de nascimento dos filhos (1977, 1978, 1979 e 1980), onde o companheiro figura como lavrador e de nascimento próprio (1960) em que o genitor é qualificado como lavrador, além de comprovação de aquisição de pequenos imóveis rurais, no município de Itapaci (1979 e 1980).

10. Conforme se infere da gravação da audiência de instrução e julgamento, a autora informou que nasceu na zona rural onde permaneceu trabalhando na lavoura até 16 anos. Aos 16 anos, casou-se, recebendo do genitor uma pequena gleba rural, denominada Fazenda Santo Agostinho, local em que passou a morar e trabalhar com a família e também nasceram os quatro filhos. Afirmou que de 1983 a 1987 foi para o povoado de Quebra-Coco, então município de Ceres, em busca de escola

para os filhos, onde atuava como merendeira e, posteriormente professora, retornando para a roça aos finais de semana. A partir de 1987 ficou definitivamente na roça até o ano de 2002 quando se separou e foi trabalhar na prefeitura de Ipiranga de Goiás.

11. A única testemunha ouvida, conhecedora da autora desde a infância, vizinha da autora no distrito de Bom Jesus, zona rural, corroborou as suas alegações.

12. No entanto, verifica-se dos autos que não há prova material a partir de 1983, sendo certo que, conforme CTPS juntada aos autos, a autora passou a exercer a atividade urbana de merendeira junto ao Município de Ceres de 01/05/83 a 31/01/87 e foi nomeada como professora rural em 1987 pela prefeitura de Itapaci.

13. Desse modo, é de se reconhecer tão somente o período rural de 28/01/1972, quando a autora completou 12 anos de idade até 01/05/1983 data do primeiro vínculo urbano.

14. No que concerne ao tempo urbano, extrai-se dos autos que a autora trabalhou junto ao município de Ceres no período de 01/05/1983 a 31/01/1987, vínculo devidamente anotado na CTPS e perante o Município de Itapaci de 16/01/1987 a 31/12/1987, passando a trabalhar no Município de Ipiranga de Goiás a partir de 01/01/2002, com vínculo ainda aberto.

15. Conforme previsão do art. 12 da Lei 8.213/91, o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

16. No caso da autora, a certidão apresentada pela Prefeitura Municipal de Ipiranga de Goiás juntada aos autos informa que ela trabalha sob o "Regime Geral de INSS". Vejamos:

		ESTADO DE GOIÁS MUNICÍPIO DE IPIRANGA DE GOIÁS PODER EXECUTIVO CNPJ: 04.215.377/0001-19	
DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO JUNTO AO INSS			
Órgão emissor Prefeitura Municipal de Ipiranga de Goiás		CNPJ 04.215.377/0001-19	
DADOS FUNCIONAIS			
Nome: CELESTINA JOSE DE MEDEIROS		Matrícula: 075	
RG: 1.128.187	Órgão expedidor SSP-GO	Data de expedição 01/01/2002	
CPF: 341.100.541-68	Título de eleitor 13956611023	PIS-PASEP 170.20308.15.3	
Data de nascimento 28/01/1960	Nome da Mãe MARIA CELESTINA DE MEDEIROS		
Endereço: RUA TEOTONIO, BALBINO IPIRANGA DE GOIÁS - GO			
DADOS FUNCIONAIS			
Cargo em Comissão Exercício AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		Regime previdenciário: REGIME GERAL DE INSS	
Nº do decreto de nomeação 053/2002		Data da publicação no Diário Oficial	
Data de entrada em exercício 02/01/2002		Lei: CONCURSO PÚBLICO 001/2001	
Nº da portaria de exoneração/dispensa: Ipiranga de Goiás 27 de julho de 2020		Data de publicação no Diário Oficial	
Responsável pelas informações: Nome: ALEX DE QUEIROZ PREFEITO MUNICIPAL.		Voto do Dirigente do Órgão de pessoal Nome: PATRICIA MELO DA SILVA DECRETO: 012/2017 Cargo: CHEFE DE DEPTO. PESSOAL	
			
<small>ESTA DECLARAÇÃO NÃO DEVERÁ CONTER EMENDAS NEM RASURAS.</small>			

17. Assim, não há que se falar em eventual aproveitamento das contribuições recolhidas para regime próprio que, no caso, não existe.

18. Contudo, a soma do período rural ora reconhecido, de 28/01/1972 a 01/05/1983, ao período urbano constante do CNIS não atinge tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 09/03/2015, havendo implemento de tal requisito somente em 27/01/2016. Vejamos:

Processo:1962-24.2018.4.01.3505

Demonstrativo do Tempo de Contribuição (TC)

Período	Início	Fim	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	Observação	Qtde. de Contribuições
---------	--------	-----	--------	---------	--------	------------	------------------------

1) CELESTINA JOSE DE MEDEIROS

a) Atividade Principal

1º	28/01/1972	01/05/1983	11	3	4		
2º	01/05/1983	31/12/1987	4	7	29	Retirado o período em duplicidade de 01/05/1983 a 01/05/1983.	
3º	01/01/2002	27/01/2016	14	0	27		
. TC total na DIB (27/01/2016):			30	0	0	Com direito ao benefício	

19. Desse modo demonstrado o cumprimento da carência legal, o benefício revela-se devido, com termo inicial a ser fixado em 27/01/2016.

20. Considero pré-questionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para pré-questionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

21. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade rural no período de 28/01/1972 a 01/05/1983, com DIB em 27/01/2016, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, que deverão ser acrescidas de juros de mora na forma preconizada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e correção monetária pelo IPCA-E, em consonância com o que restou decidido no RE 870.947.

22. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de outubro de 2021.

Juíza Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relatora